

FAJS - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

FABRÍCIO DE MIRANDA ATAÍDE

Resolução de Controvérsias Comerciais Internacionais: As peculiaridades brasileiras que limitam a ampla utilização da Arbitragem

Brasília 2009

FABRÍCIO DE MIRANDA ATAÍDE

Resolução de Controvérsias Comerciais Internacionais: As peculiaridades brasileiras que limitam a ampla utilização da Arbitragem

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de bacharelado em Relações Internacionais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Orientador: Francisco Victor Bouissou

FABRÍCIO DE MIRANDA ATAÍDE

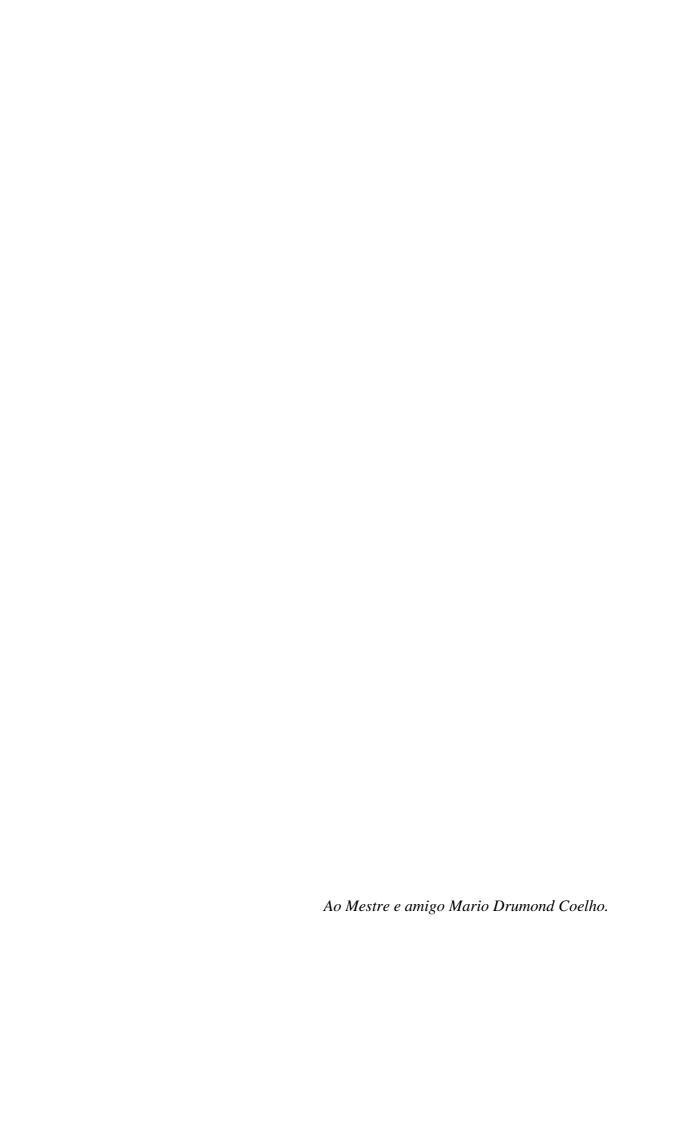
Resolução de Controvérsias Comerciais Internacionais: As peculiaridades brasileiras que limitam a ampla utilização da Arbitragem

Brasília, 04 de abril de 2009.

Banca Exami	nadora	:		
Prof. Francis (Orientador)	co Victo	or Bou	issou	
Alaor Silvio (Cardoso			
Silvia Menio Apolinário	cucci (le Ol	iveira	Selmi

"Que os primeiros juízes sejam aqueles que o demandante e o demandado tenham eleito, a que o nome dos árbitros convém mais que o de juízes; que o mais sagrado dos Tribunais seja aquele em que as partes tenham criado e eleito de comum acordo"

Platão.



Agradeço, primeiramente, aos meus amados pais e irmãs.

Aos meus queridos amigos e professores. Ao meu orientador, Francisco Victor Bouissou e ao professor Mario Drumond Coelho.

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURASviii			
LISTA DE SIGLASix			
RESUMOx			
ABSTRACTxi			
INTRODUÇÃO12			
Problema15			
Hipótese			
Metodologia16			
Marco Teórico			
1. INTRODUÇÃO A ARBITRAGEM22			
1.1. Especificidade da arbitragem internacional221.2. O surgimento e a evolução da arbitragem internacional251.2.1. Desenvolvimento da arbitragem no Brasil291.3. A Lei da Arbitragem nº 9.307/96301.4. Vantagens, desvantagens e limitações da arbitragem341.4.1. As Vantagens do processo arbitral341.4.2. As Desvantagens e limitações da arbitragem37			
2. INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM INTERNACIONAL			
2.1. Tratados Internacionais sobre arbitragem 39 2.1.1. Protocolo de Genebra de 1923 40 2.1.2. Convenção de Nova York de 1958 41 2.1.3. Convenção do Panamá de 1975 42 2.2. Lei Modelo da UNCITRAL 44 2.3. Cortes arbitrais internacionais 47 2.3.1. Internacional Court of Arbitration – Corte Internacional de Arbitragem (CCI) 49 2.3.2. American Arbitration Association (AAA) 52 2.3.3. Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (FIESP) 53 2.3.4. Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Americana para o Brasil (Amcham) 54 2.3.5. Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) 56			
3. OS ENTRAVES PARA A PLENA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM			
INTERNACIONAL PELO EMPRESÁRIO BRASILEIRO58			
CONCLUSÃO			
REFERÊNCIAS 69			

LISTA DE FIGURAS

Tabela I : Dados Estatísticos da <i>International Court of Arbitration</i> (ICC)	.51
Gráfico I: Quantidade de causas administradas pela International Court of	
Arbitration (ICC)	.51
Gráfico II: Quantidade de causas administradas pela American Arbitration	
Association (AAA)	52
Gráfico III: Quantidade de causas administradas pela International Centre for	
Dispute Resolution (ICDR)	.53
Gráfico IV: Quantidade de causas administradas pelo Centro de Arbitragem da	
Câmara de Comércio Americana para o Brasil (Amcham)	. 55
Tabela II: Dados estatísticos do Centro de Arbitragem e Mediação da	
Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC)	. 57

LISTA DE SIGLAS

AAA – American Arbitration Association

Amcham – American Chamber of Commerce

CBCC - Câmara de Comércio Brasil-Canadá

CIESP – Centro das Indústrias do Estado de São Paulo

CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem

CPC – Código de Processo Civil

D.O.U. - Diário Oficial da União

DIP – Direito Internacional Público

EC – Emenda Constitucional

FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

CCI – *International Court of Arbitration* (Corte Internacional de Arbitragem)

Mercosul - Mercado Comum do Sul

ONU - Organização das Nações Unidas

OEA – Organização dos Estados Americanos

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal Federal

UNCITRAL United Nations Comission on International Trade Law

RESUMO

Nas últimas décadas, o fenômeno da globalização e a intensificação das relações comerciais entre Estados impulsionaram o uso da arbitragem internacional, principalmente no âmbito empresarial. A alternativa arbitral oferece celeridade, sigilo e eficiência, tornando-se uma via privada de resolução de conflitos condizente com as necessidades contemporâneas e amplamente utilizada pelo empresário estrangeiro; contudo, comparativamente, no Brasil o uso da arbitragem comercial pelo empresariado nacional ainda é irrelevante perante a preponderância das soluções oferecidas pelo Estado. Razões histórico-culturais dificultam o pleno uso do instituto arbitral pelo empresário brasileiro.

Palavras-chave: Arbitragem, arbitragem internacional, comercial, arbitragem no Brasil.

ABSTRACT

In recent decades, the phenomenon of globalization and the intensification of trade relations among States boosted the use of international arbitration, especially in business. The arbitration alternative offers speed, confidentiality and efficiency, making it a private form of dispute resolution compatible with the present-day needs and widely used by foreign businessman. Meanwhile in Brazil, comparatively, the use of commercial arbitration by the national business is still irrelevant in opposition to the preponderance of the State-based solutions. Historic-cultural issues interfere on the full use of arbitration by Brazilian businessman.

Keywords: Arbitration, international arbitration, commercial, arbitration in Brazil.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por finalidade analisar o tema relacionado à arbitragem a partir de duas perspectivas: primeira, a arbitragem em sua perspectiva jurídica, incluído seus aspectos históricos; segunda, a inserção da arbitragem no contexto das relações internacionais. Desde já, cumpre ressaltar que esta análise tratará a arbitragem fundamentalmente como um instituto internacional, sem prejuízo de sua conexão com o direito doméstico.

Por perspectiva jurídica, entenda-se a arbitragem na sua dimensão jurídico-internacional, a saber: tratados internacionais, tais como a Convenção de Genebra de 1923, a convenção de Nova York de 1958, a Convenção do Panamá de 1975 e a Lei Modelo da *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL), bem como o conceito, a natureza jurídica e os elementos constitutivos do instituto arbitral (como a cláusula compromissória e compromisso arbitral).

Ademais, por inserção da arbitragem no contexto das relações internacionais, compreenda-se o vasto uso da arbitragem, por exemplo, em importantes centros de solução de controvérsias comerciais, tais como a *American Arbitration Association* (AAA) e a *International Chamber of Commerce* (CCI), a primeira sediada em Nova York e a segunda sediada em Paris. Não menos importante, esta inserção diz respeito também ao efetivo impacto da arbitragem como eficaz mecanismo de pacificação social internacional, notadamente no que se refere à boa fluidez das relações comerciais no âmbito externo e face à intensificação das relações de troca entre Estados. Em âmbito nacional, também serão considerados os impactos advindos da promulgação da lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, que regulamentou a arbitragem no Brasil, tanto em sua aplicação interna, quanto sua aplicação internacional.

Tal como sinaliza o título desta monografia, o enfoque da pesquisa diz respeito ao baixo uso do instituto arbitral no Brasil, marcadamente pela classe empresarial brasileira possuidora de condições concretas de utilização da via arbitral. Esta é, para todos os efeitos, o cerne da presente pesquisa, a qual adotará, para fins metodológicos, o método comparativo (número de casos de arbitragem: empresariado brasileiro versus empresariado estrangeiro) conforme pesquisa realizada especificamente para este fim (cap.2); e, ainda, no contexto mais

amplo, a análise estrutural do mecanismo arbitral na perspectiva da autonomia da vontade das partes.

Finalmente, para efeito de organização da monografia, a pesquisa consolidou-se a partir da combinação dos seguintes tópicos:

- 1. Tema: Resolução de Controvérsias Comerciais Internacionais: As peculiaridades brasileiras que limitam a ampla utilização da Arbitragem.
- 2. Problema: Será o empresariado nacional menos adepto à arbitragem em comparação ao empresariado estrangeiro?
- Hipótese: Por razões histórico-culturais, o empresariado brasileiro prioriza o
 Estado como fórum de resolução de controvérsias comerciais em comparação ao
 empresariado estrangeiro.
- 4. Metodologia: Método comparativo e análise estrutural.
- 5. Marco Teórico: Teoria da autonomia da vontade.

A arbitragem é um dos meios de solução de conflitos internacionais mais antigos e uma das vias mais utilizadas na resolução de litígios no âmbito do comércio internacional. O doutrinador Irineu Strenger conceitua a arbitragem como a "instância jurisdicional, praticada em função de regime contratualmente estabelecido, para dirimir controvérsias entre pessoas de direito privado e/ou público, com procedimentos próprios, e força executória perante tribunais estatais."

Na lição de Nádia de Araújo, a arbitragem pode ser definida como: "(...) um meio jurídico de solução de controvérsias presentes ou futuras, baseado na autonomia da vontade das partes envolvidas, as quais elegem por si mesmas ou diretamente, designam por si só ou pelos mecanismos por elas determinados, árbitros para serem os juízes da controvérsia, confiando-lhes a missão de decidir de forma obrigatória o litígio mediante a prolação de um laudo arbitral."

² ARAUJO, Nadia de. A nova Lei de Arbitragem brasileira e os princípios uniformes dos contratos comerciais internacionais, elaborados pelo UNIDROIT. In: **Arbitragem:** lei brasileira e praxe internacional. CASELLA, Paulo Borba (coord.) São Paulo: LTR, 1999, p. 136.

¹ STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 214.

A arbitragem é cada vez mais solicitada, principalmente nas últimas décadas, impulsionada pelo aumento das negociações internacionais decorrentes da globalização das economias. Sua eficácia diminui o tráfico jurídico internacional, contribuindo especialmente para a solução de controvérsias de contratos comerciais³. A pertinência da arbitragem no comércio internacional, como explica Pedro Martins, é corroborada pela lentidão das instituições estatais em solucionar controvérsias que demandam agilidade, principalmente de cunho internacional, e conclui: "os principais problemas da Justiça são a falta de estrutura e o despreparo dos juízes para casos especializados"⁴.

É importante mencionar que, em hipótese nenhuma, é vislumbra-se apresentar a via arbitral como solução perfeita ou substituta das soluções do Estado, basta destacar a sua restrita aplicabilidade, como destaca José Maria Rossani Garcez:

"A arbitragem consiste no método parajurisdicional mais complexo e certamente o mais efetivo para solução de conflitos de natureza privada que possam ser objeto de disposição pelas partes mediante convenção privada. Mas não é um remédio que possa, por si só, miraculosamente, desafogar o judiciário, nem resolver todas as questões. Trata-se, isto sim, de um mecanismo complementar e apropriado para a solução de algumas questões, em especial no que diz respeito aos conflitos mercantis ou de natureza comercial internacional quando, comprovadamente, atinge os melhores e mais visíveis resultados."

A arbitragem pode ser instaurada caso as partes expressem tal vontade em contrato, na forma da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral. Através da cláusula compromissória, As partes podem, no momento da elaboração de um contrato, decidir em submeter qualquer divergência advinda daquele contrato à arbitragem. Entretanto, se o contrato não possuir cláusula prevendo a via arbitral, mediante o litígio, as partes ainda podem optar pelo instituto, celebrando o compromisso arbitral, que consiste em um contrato que assegura a resolução da controvérsia pela arbitragem. Vale lembrar que caso as partes não celebrem o compromisso arbitral ou incluam no contrato a cláusula compromissória, para todos os fins, a Justiça do Estado sempre é a forma normal de resolução de conflitos.

⁴ MARTINS, Pedro A. Batista. Questões que envolvem a homologação de sentença arbitral estrangeira. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). **Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional**. São Paulo: LTR, 1999, p. 427.

-

³ LEMES, Selma M. Ferreira. Arbitragem institucional e *ad hoc*. In MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da Lei da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 317.

⁵ GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). **A arbitragem na era da globalização**. Coletânea de artigos de autores brasileiros e estrangeiros. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 1.

Problema

Desde o período imperial, a arbitragem encontra-se presente no Brasil, apresentando constante evolução legal ao longo do tempo. Na esfera internacional, a arbitragem foi sempre utilizada como forma pacífica de solução de conflitos, destacando-se por ser um dos institutos jurídicos mais antigos da história. No mundo contemporâneo, a arbitragem tem ganhado cada vez mais influência no meio empresarial e, em especial, nas relações comerciais internacionais.

"A importância crescente da arbitragem se explica, no mundo hodierno, tanto em virtude da progressiva globalização, com a extinção das fronteiras que existiam no passado, como da complexidade crescente dos problemas jurídicos, algumas vezes decorrentes do emprego de novas tecnologias, cuja compreensão exige especial preparo técnico. Por outro lado, a sobrecarga do Poder Judiciário, em todos os países e, em particular, no Brasil, tem ensejado a criação de novos sistemas de solução de conflitos de interesses, que vão desde os juizados de pequenas causas até a arbitragem e as diversas formas de mediação."

Na America do Norte e na Europa, a arbitragem comercial internacional é uma alternativa vastamente utilizada a décadas, principalmente por proporcionar rapidez, economia e simplicidade; visando esquivar-se do sobrecarregado Poder Judiciário. Entretanto, o fenômeno não ocorre em mesmo grau no Brasil, onde a ineficácia do Judiciário é notadamente mais acentuada. Se busca verificar em que medida a arbitragem, especialmente na sua aplicação internacional, está sendo utilizada no meio empresarial pelo brasileiro. Para tanto, a orientação desta monografia se dará mediante a possibilidade de resolução da seguinte questão: Será o empresariado nacional menos adepto à arbitragem em comparação ao empresariado estrangeiro?

Hipótese

H1 - Por razões histórico-culturais, o empresariado brasileiro prioriza o Estado como fórum de resolução de controvérsias comerciais em comparação ao empresariado estrangeiro.

⁷ Ibidem.

⁶ WALD, Arnoldo. O regime da cláusula compromissória na jurisprudência recente. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). **Aspectos atuais da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 17.

Metodologia

A metodologia deste trabalho consistiu inicialmente em uma análise teórica sobre a natureza do instituto arbitral baseada na autonomia da vontade das partes. Assim, este documento começa com a apresentação de uma breve incursão histórica acerca do surgimento da arbitragem, sua evolução no cenário internacional, seu desenvolvimento no Brasil e a nova realidade, nacional e internacional, do instituto no país com o advento da Lei da Arbitragem. As vantagens da aplicação do instituto são apresentadas, sendo constatado que seu emprego é um meio plausível para resolver conflitos comerciais internacionais. Não obstante, evidenciase também que sua aplicabilidade é bastante restrita, ao mesmo tempo que é preciso ponderar as desvantagens na sua utilização.

Com a leitura de publicações e artigos científicos na área de arbitragem, são analisados os motivos que levam o empresário brasileiro a optar pela justiça tradicional em detrimento do instituto arbitral. Em seguida, foi efetuada uma comparação com o empresário estrangeiro, levando-se em conta as lições obtidas nos Estados Unidos da América, paradigma de boa utilização dos métodos alternativos de resolução de controvérsias internacionais. Os instrumentos normativos internacionais, em matéria de arbitragem, têm seu destaque pelo fundamental papel que desempenha em promover um ambiente internacional propício para a realização da arbitragem entre Estados. Para complementar a comparação entre esses atores, considera-se o levantamento estatístico sobre número de causas arbitrais administradas pelos centros arbitrais nacionais e estrangeiros na resolução de conflitos empresariais internacionais.

A pesquisa efetuada neste trabalho utilizou ainda o método comparativo⁸ e o método estruturalista⁹, valendo-se de fontes documentais¹⁰, tais como dados estatísticos,

⁸ "O método comparativo permite analisar o dado concreto, deduzindo do mesmo os elementos constantes, abstratos e gerais. Constitui uma verdadeira "experimentação indireta". É empregado em estudos de largo alcance (...) e de setores concretos (...), assim como para estudos qualitativos (...) e quantitativos (...). Pode ser utilizado em todas as fases e níveis de investigação: num estudo descritivo pode averiguar a analogia entre ou analisar os elementos de uma estrutura (...); nas classificações, permite a construção de tipologias (...); finalmente, a nível de explicação, pode, até certo ponto, apontar vínculos causais, entre os fatores presentes e ausentes." In: LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 1991, p.84.

⁹ "O método parte da investigação de um fenômeno concreto, eleva-se, a seguir, ao nível abstrato, por intermédio da constituição de um modelo que representa o objeto do estudo, retornando por fim ao concreto, dessa vez como uma realidade estruturada e relacionada com a experiência do sujeito social. Considera que uma linguagem

relatórios e pesquisas de centros de arbitragem. A utilização da internet foi o meio majoritário de coleta de dados e levantamento de informações pertinentes às cortes arbitrais e acerca da arbitragem comercial internacional. A fonte eletrônica também complementou a leitura de textos e artigos teóricos.

Marco Teórico

O direito, a partir de uma de suas tradicionais classificações, é divisível em três manifestações (classificação tripartite): (1) direito como **regra de conduta obrigatória** (direito objetivo): norma jurídica (em latim, <u>norma agendi</u>); (2) direito como **poder de exigência** (direito subjetivo): faculdade de agir (em latim, <u>facultas agendi</u>); e, ainda, (3) direito como **ciência**: ramo do conhecimento científico que tem por finalidade estudar as normas que disciplinam as relações individuais e coletivas numa determinada sociedade.

O direito objetivo possui dimensão de obrigatoriedade em relação aos sujeitos jurídicos. É aquele direito que revela a noção de imperatividade, a idéia de que os indivíduos e as pessoas jurídicas possuem obrigações em seus espaços de convivência. Exemplo basilar da dimensão objetiva do direito é a obrigação de honrar os contratos livremente pactuados, o que os romanos conceituaram como pacta sunt servanda.

O direito subjetivo, por outro lado, é aquele exercível pelo sujeito, daí o adjetivo *subjetivo*. O "sujeito" deve ser compreendido no seu sentido mais amplo; ou seja, pessoas físicas e pessoas jurídicas, as quais (como sujeitos possuidores de direitos e obrigações) podem exercer ou não determinado conjunto de direitos. A idéia de que o sujeito jurídico pode exercer um determinado direito indica a subjetividade do exercício de tal poder. Em outras palavras, o direito subjetivo traduz, acima de tudo um poder, uma autonomia, uma

abstrata deve ser indispensável para assegurar a possibilidade de comparar experiências à primeira vista irredutíveis que, se assim permanecerem, nada poderiam ensinar, em outras palavras, não poderiam ser estudadas. Dessa forma, o método estruturalista caminha do concreto para o abstrato e vice-versa, dispondo, na segunda etapa, de um modelo para analisar a realidade concreta dos diversos fenômenos." Ibidem, p. 85.

¹⁰ "A pesquisa documental se utiliza de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. Existem, de um lado, os documentos de primeira mão, que não receberam qualquer tratamento analítico, tais como: documentos oficiais, reportagens de jornal, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias, gravações, etc. De outro lado, existem os documentos de segunda mão, que de alguma forma já foram analisados, tais como: relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas, etc." In: GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5ª ed., São Paulo: Editora Atlas S.A., 1999, p. 65.

vontade inerente a toda e qualquer pessoa jurídica. Exemplo máximo de direito subjetivo comum às pessoas físicas e jurídicas é a liberdade para contratar.

Finalmente, o direito como ramo cientifico do fenômeno jurídico. Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Penal, Direito Processual Civil, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Previdenciário, Direito Ambiental, Direito Agrário, Direito Comercial, Direito Autoral, Direito Imobiliário, Direito Internacional (Público e Privado), entre inúmeras outras ramificações da Ciência do Direito.

Maria Helena Diniz enfatiza a distinção entre direito objetivo e direito subjetivo, conceituando o primeiro como "o complexo de normas jurídicas que regem o comportamento humano, prescrevendo uma sanção no caso de sua violação (*jus est norma agendi*)." A mesma autora, citando Goffredo Telles Jr., define o direito subjetivo como "a permissão, dada por meio de norma jurídica válida, para fazer ou não fazer alguma coisa, para ter ou não ter algo, ou, ainda, a autorização para exigir, por meio dos órgãos competentes do poder público ou através dos processos legais, em caso de prejuízo causado por violação de norma, o cumprimento da norma infringida ou a reparação do mal sofrido." ¹²

A arbitragem, entendida como alternativa privada e extrajudicial de resolução de conflitos entre sujeitos jurídicos (incluídas pessoas físicas e pessoas jurídicas de Direito Público e de Direito Privado), possui características que vinculam nitidamente o instituto ao conceito de direito subjetivo, tais como a escolha do árbitro, a definição conjunto de normas materiais e procedimentais necessárias à resolução do conflito, e a descrição da matéria objeto da arbitragem, sem prejuízo de outros traços intrínsecos ao instituto. Tais características sinalizam de forma clara e absoluta que a arbitragem possui uma dimensão altamente reveladora da autonomia da vontade das partes litigantes.

Nesse sentido, e para efeito de enquadramento teórico, é importante relembrar que a doutrina tradicional (conforme sublinhado por Maria Helena Diniz no livro *Compêndio de introdução à ciência do direito*) indica a existência de três teorias sobre a natureza do direito subjetivo: (1^a) **Teoria da Vontade**, de Savigny e Windscheid; (2^a) **Teoria do Interesse**, de Ihering; e (3^a) **Teoria Mista**, de mestres como Jellinek, Saleilles e Michoud. A primeira teoria

¹² Ibidem..

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 224.

interpreta o direito subjetivo como "poder da vontade reconhecido pela ordem jurídica". ¹³ A segunda teoria estabelece o entendimento segundo o qual "o direito subjetivo é o interesse juridicamente protegido por meio de uma ação judicial." Finalmente, a terceira teoria congrega, de maneiras distintas a depender de cada um dos três autores supracitados, elementos relacionados à noção de poder e elementos vinculados à idéia de interesse. Para efeito do marco teórico da presente pesquisa, trataremos de utilizar a primeira das três teorias citadas: a Teoria da Vontade, sendo Savigny o autor mais representativo dessa corrente teórica do direito subjetivo¹⁵.

Na lição de Nadia de Araujo, a arbitragem internacional é um instituto repleto do principio da autonomia da vontade, afirmando que "na ordem internacional, a autonomia da vontade significa a liberdade das partes de escolherem outro sistema jurídico para regular o contrato" 16, que é pertinente na arbitragem internacional na escolha do conjunto de regras aplicável ao conflito.

A alternativa arbitral, como o próprio nome indica, é uma opção que depende do consenso das partes para que se instaure. A autora aponta que, especialmente na arbitragem internacional, embora imbuído plenamente na autonomia das partes no que tange a definição das normas a serem seguidas no decorrer do procedimento arbitral, é vedada a um terceiro (o Estado ou sujeito de direito público internacional) os mecanismos que asseguram seus efeitos. Na definição de Nadia Araujo, a arbitragem é uma instituição característica do direito subjetivo que "depende da vontade para sua criação, e da lei, para seus efeitos: essa situação depende da vontade para sua criação, mas seu conteúdo é dado por lei (...)"¹⁷

Neste teor, Nadia de Araujo destaca o papel das normas internacionais que reiteram a autonomia da vontade em seus dispositivos. O fenômeno é explícito nas

¹³ Ibidem. p. 226.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Savigny, dissertando sobre a Teoria da Vontade, descreve o direito como uma relação de pessoa a pessoa, constituindo uma linha invisível que garante a liberdade entre os indivíduos e determina seus limites. Sobre o primado da vontade, o autor procura estabelecer os limites do império da autonomia do homem, as fronteiras do exercício de sua vontade. Savigny aponta que a visão é pertinente à Teoria da Vontade do Direito Internacional Privado, pois os indivíduos exercem a sua liberdade de contratar independentemente dos ordenamentos jurídicos aos quais a transação estaria conectada. ARAUJO, Nadia de. Contratos internacionais: novas tendências: Mercosul e Convenções Internacionais. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.35. ¹⁶ Ibidem.

¹⁷ Ibidem.

converções internacionais sobre arbitragem comercial internacional, que visam a convergência das normas internas para a amplo desenvolvimento da arbitragem internacional.

"convenções internacionais permitiram expressamente essa faculdade às partes para escolha da lei contratual. A influencia desses novos diplomas internacionais determinou a modificação paularina da legislação interna da maioria dos países, permitindo-se expressamente a autonomia. Em razão direta do direito convencional internacional, a autonomia agora é facultada pela *lei* (...)¹⁸",

Irineu Strenger complementa, apontando que, especificamente na arbitragem internacional, pode-se adicionar três peculiaridades que reforçam o exercício da autonomia da vontade: "a) as partes podem, por acordo, exercer certo controle sobre os elementos estrangeiros; que o acordo será, inevitavelmente, obtido com resultado de negociação e compromisso; e que uma das partes poderá ter de enfrentar procedimentos conduzindo longe de seu domicilio e sob um sistema de direitos que pode não lhe ser familiar." 19

Como apontado, a arbitragem é expressão máxima da autonomia da vontade; entretanto, existe uma dimensão legitimadora da arbitragem que não passa pela vontade das partes: em ultima instância, é o Estado (e não as partes) aquele que possibilita a sua existência e garante a sua eficácia, seja por contrato, por lei ou até mesmo por força de tratado. Há que se destacar que a idéia de autonomia da vontade está intimamente vinculada à noção de liberdade. Entretanto, a idéia de liberdade, inclusive no campo arbitral, deve ser entendida de maneira restritiva e, por isso mesmo, em sentido relativo (levando-se em consideração os alcances impostos pela lei). É precisamente essa a visão de Montesquieu, para quem a liberdade é um direito que está intrinsecamente relacionado aos limites estabelecidos pelas leis: "A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; se um cidadão pudesse fazer tudo o que elas proíbem, não teria mais liberdade, porque os outros também teriam tal poder." Ademais, deve-se enfatizar que Montesquieu só reconhece a liberdade como conduta prevista nas leis positivas, leis criadas pelos homens para disciplinar as relações entre os indivíduos, bem como entre estes e o Estado. Norberto Bobbio destaca que, para Hobbes, ao contrário, a liberdade é "a faculdade de fazer tudo o que não é ordenado ou proibido pelas

¹⁹ STRENGER, Irineu. Arbitragem internacional – conceitos básicos. In: PUCCI, Adriana Noemi. **Arbitragem commercial internacional** (coord). Op. Cit., p. 23.

¹⁸ Ibidem.

²⁰ MONTESQUIEU, Charles-Louis. **Do espírito das leis**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962, Vol. I, p. 179.

leis." ²¹ É nesse teor que Irineu Strenger, citado por Adriana Pucci considera que a arbitragem "se trata de modalidade jurisdicional privada, implantada por força de legislações internas que consolidam sua existência e judicialidade."22

BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. Brasília: Universidade de Brasília, 1997, p. 173. PUCCI, Adriana Noemi. **Arbitragem comercial internacional** (coord). Op. Cit., p. 21.

1. CAPÍTULO: INTRODUÇÃO A ARBITRAGEM

1.1. Especificidade da arbitragem internacional

Há diferenças entre a arbitragem nacional e a arbitragem internacional. Dentre as diversas diferenças, para fins conceituais, a presente pesquisa analisará fundamentalmente dois critérios: o lugar onde ocorreu a arbitragem e foi proferida a sentença arbitral, a sede do tribunal arbitral; e, o do conjunto de regras procedimentais utilizado na resolução do conflito.²³

Para diferenciá-las de forma mais clara, pode-se também fazer uma alusão à natureza da diferença entre os contratos nacionais e internacionais. Nos contratos internacionais, as partes não encontram-se domiciliadas no mesmo Estado e são regidas por ordenamentos jurídicos distintos, enquanto os contratos nacionais são celebrados à luz do mesmo sistema legal.

Nesse teor, Tânia Muniz conceitua:

"arbitragem interna diz respeito àquela que se dá em virtude das relações havidas dentro do território do Estado, sem conexão com elementos externos, ou seja, diz respeito a contratos internos, em que a realização da arbitragem e a execução de sua decisão ocorrerão dentro do mesmo Estado"²⁴.

Entretanto, além da tradicional consideração doutrinária sobre domicílio das partes, importantes instrumentos internacionais, como o Protocolo de Genebra 1923, a Convenção de Nova York de 1958 e a Convenção do Panamá de 1975, colocam como elemento principal o interesse do comércio para definir o tipo de arbitragem.

Ainda segundo Tânia Muniz:

"arbitragem internacional é a emergente das relações jurídicas internacionais que, por suas características, entra em contato com sistemas jurídicos diferentes. Os critérios tradicionalmente utilizados para caracterizá-la são: a nacionalidade ou domicílio: o lugar; a lei aplicável; e, o

²⁴ Ibidem.

 $^{^{23}}$ MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá, 1999, p.20.

objeto do litígio. Porém, devido à predominância do comércio internacional, o critério, usualmente, determinante é o objeto, considerando-se internacional aquela decorrente de um negócio internacional, sem excluir os demais, mas, restringindo sua importância"²⁵.

Deve-se notar que é possível encontrar duas conceituações distintas para arbitragem interna e internacional; entretanto, a autora aponta que, embora seja possível delimitar os dois tipos de arbitragem, é necessário fazer uma análise por outro ângulo, considerando que a arbitragem internacional será sempre nacional de algum Estado. Isso se deve ao fato de que a arbitragem deve ser prevista contratualmente e, conseqüentemente, a relação contratual é feita à luz de um sistema jurídico que contém sua própria lei material²⁶.

É importante mencionar que os princípios que regem o procedimento arbitral, nacional ou internacional, não se alteram. Isto pode ser justificado pela grande institucionalização da arbitragem, principalmente a privada, que é realizada majoritariamente em centros arbitrais que se espelham nas normas e costumes internacionais na formulação de seus estatutos²⁷.

Conforme Carlos Augusto da Silveira Lobo:

"Não há diferença essencial entre a arbitragem interna e a arbitragem internacional. Em ambos os casos, estamos diante de um modo de solucionar litígios, mediante a aplicação de regras adjetivas e substantivas escolhidas pelas partes, por julgadores não governamentais por elas designados, cujas decisões são passiveis de execução forcada, com uso do poder de coerção dos juízes ou tribunais governamentais. A arbitragem internacional e a arbitragem interna são governadas pelos mesmos princípios de direito"²⁸.

De uma forma mais objetiva, no âmbito internacional, em 1976 os Estados positivaram por intermédio da Lei Modelo da UNCITRAL os elementos que fazem uma arbitragem se caracterizar como internacional:

²⁵ Ibidem.

²⁶ Ibidem.

²⁷ Baseando-se na comparação dos regulamentos da CCI em Paris, AAA em Nova York e FIESP em São Paulo, disponíveis, respectivamente, em http://www.iccwbo.org/policy/arbitration/id1785/index.htm acesso em 12 de dez. de 2008; e http://www.camaradearbitragemsp.org.br/leis/index.htm acesso em 12 de dez. de 2008.

²⁸ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Uma Introdução à Arbitragem Comercial Internacional. In: ALMEIDA, Ricardo Ramalho (coord.). **Arbitragem Interna e Internacional**. Renovar: Rio de Janeiro, São Paulo, 2003, p. 7.

- "3. Uma arbitragem é internacional se:
- a) as partes numa convenção de arbitragem tiverem, no momento da conclusão desta Convenção, o seu estabelecimento em Estados diferentes;
- b) um dos lugares a seguir referidos estiver situado fora do Estado no qual as partes têm o seu estabelecimento:
- i) o lugar da arbitragem, se este estiver fixado na Convenção de arbitragem ou for determinável de acordo com esta;
- ii) qualquer lugar onde deva ser executada uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o lugar com o qual o objeto do litígio se ache mais estritamente conexo; ou
- c) as partes tiverem convencionado expressamente que o objeto da Convenção de arbitragem tem conexão com mais de um país" ²⁹.

Estas condições, tendo em vista o vasto alcance da UNCITRAL, tornaram-se consensuais no cenário internacional e foram amplamente incorporadas, em parte ou na íntegra, aos regulamentos internos de arbitragem. A Lei da Arbitragem brasileira reconhece a arbitragem internacional e afirma que o instituto deve ser baseado nos costumes e regras internacionais de comércio. Porém, a lei é bem mais sucinta na especificação da naturalidade de um laudo arbitral, sendo o critério determinante o local onde foi proferido o laudo arbitral, sem fazer qualquer diferenciação essencial da sentença arbitral de natureza interna, apresentando apenas a necessidade de homologação da sentença arbitral estrangeira internamente. A divergência dos tipos passa a ser tão tênue, ao ponto que Tânia Lobo Muniz afirma que, com o advento da Lei da Arbitragem, são extintas as diferenças entre as arbitragens internas e internacionais no escopo do ordenamento jurídico brasileiro³⁰.

Segundo o parágrafo único do art. 34 da Lei da Arbitragem:

"Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional" ³¹.

No que tange ao reconhecimento da sentença arbitral, existe uma importante diferença entre o laudo produzido internamente ou internacionalmente. O laudo arbitral estrangeiro deve ser reconhecido e executado conforme as normas internas de homologação de cada país e em conformidade com convenções e tratados internacionais ratificados³².

³¹ Art. 34 parágrafo único da Lei 9.307 de 23 de set. de 1996.

²⁹ Art. 1 da Lei Modelo Sobre Arbitragem Comercial Internacional de 21/06/1985.

³⁰ MUNIZ, Tânia Lobo. Op. Cit. p.149.

³² GARCEZ, José Maria Rossani. Arbitragem Internacional. In:. GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). **A arbitragem na era da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 164.

No Brasil, conforme a Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, retirou-se do Supremo Tribunal Federal (STF) a competência para o processo de homologação de sentenças estrangeiras (e, por conseguinte, de laudos arbitrais estrangeiros), sendo a matéria, agora, pertinente ao Superior Tribunal de Justiça (STJ)³³. Conforme o STJ, o pedido de homologação será ajuizado pela parte interessada e esta deve fornecer a decisão arbitral estrangeira autenticada pelo consulado brasileiro e o acordo original contendo a cláusula compromissória ou o compromisso arbitral. O STJ também exige, nos termos da lei, que todos os documentos sejam traduzidos para o português por tradutor oficial, juramentado, ou por agente diplomático, caso os originais estejam em língua estrangeira³⁴.

A arbitragem internacional pode adotar um terceiro conjunto de regras, divergente daqueles em vigor nos países das partes envolvidas. Entretanto, isso não é obrigatório; ou seja, a arbitragem entre duas empresas domiciliadas em nações distintas pode ocorrer dentro de um dos Estados. Trata-se de fator sensível, com impacto sobre o procedimento de reconhecimento e sobre a execução da sentença arbitral, pois um Estado, por conta de sua soberania, não está obrigado a acatar automaticamente as decisões de outros sujeitos de direito internacional, salvo por força de tratado.

Sem prejuízo das peculiaridades que distinguem a arbitragem interna e internacional, e conforme a Lei Modelo da UNCITRAL e segundo a própria Lei nº 9.307/96, que regulamenta a arbitragem no Brasil, é possível afirmar que não existem diferenças de princípios entre a arbitragem interna ou aquela conectando mais de um Estado.

1.2. O Surgimento e a Evolução da Arbitragem Internacional

A arbitragem, um dos institutos jurídicos internacionais mais antigos, tem origem nos costumes e coexiste com a jurisdição estatal desde o período anterior ao domínio romano na Grécia, berço do direito internacional privado e da própria arbitragem³⁵. Os gregos notoriamente

³³ CÂMARA, Alexandre Freitas. A Emenda Constitucional 45/2004 e a homologação de sentença estrangeira: primeiras impressões. In: TIBURCIO, Carmem e BARROSO, Luís Roberto (org). **O Direito Internacional contemporâneo**: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.1-8.

GAMARA, Bernado Prado. O reconhecimento e a execução de clausulas compromissórias e de laudos arbitrais estrangeiros no Brasil. In: MASSARA, Lucia e ROHRMANN Carlos Alberto (coord.). **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Belo Horizonte: Del Rey, v.13, 2006, p. 65-69.

³⁵ MUNIZ, Tânia Lobo. Op. Cit. p. 20.

utilizaram a arbitragem internacional como ferramenta de solução de conflitos, celebrando tratados internacionais contendo cláusula compromissória, remetendo as partes à via arbitral no caso de surgimento de alguma disputa, tal como o Tratado de Paz de 445 a.C. entre Atenas e Esparta³⁶. Pode-se afirmar que a utilização da arbitragem em resolução de controvérsias era uma prática já consolidada neste periodo. Ainda na antiguidade, são encontrados nas obras de Platão relatos que defendiam veementemente a arbitragem como o meio mais justo de decisão:

"Que os primeiros juízes sejam aqueles que o demandante e o demandado tenham eleito, a que o nome dos árbitros convém mais que o de juízes; que o mais sagrado dos Tribunais seja aquele em que as partes tenham criado e eleito de comum acordo"³⁷.

Após o domínio da Grécia pelos romanos, o instituto da arbitragem foi preservado, devido à política romana da manutenção dos usos e costumes dos povos conquistados. Neste período, a arbitragem foi agraciada com uma série de fatores favoráveis ao seu aperfeiçoamento, como a forte expansão do comércio proveniente do crescimento do império romano e os princípios romanos de direito internacional, baseados na solução pacífica de controvérsias. Além disso, as normas do Direito Romano agregaram importantes contribuições em termos de procedimentos³⁸.

A Idade Média foi um periodo em que a prática da arbitragem internacional foi de fácil identifição, não apenas pelos constantes desentendimentos provenientes das relações entre os senhores feudais, mas, principalmente, pela intensa relevância que a Igreja Católica possuía sobre a sociedade européia e sua massiva presença no continente. Gianni Shizzeroto cita cinco causas para o prolífico desenvolvimento da arbitragem no periodo medieval: "ausência de leis ou sua excessiva dureza e incivilidade; falta de garantias jurisdicionais; grande variedade de ordenamentos; fraqueza dos Estados; e conflitos entre Estado e Igreja^{3,39}.

Importantes conflitos entre Estados ocorreram nesta época face às grandes navegações. A solução arbitral oferecida pela Igreja Católica foi frequentemente o meio utilizado

³⁷ Platão. De legibus, livros 6 e 12. Citado por CRETELLA NETO, José. **Curso de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 5.

³⁶ LEMOS, Eduardo Manoel. **Arbitragem & Conciliação**. Brasília: Consulex, 2001. p. 24.

³⁸ BULOS, Paulo Furtado e LAMMÊGO, Uadi. **Lei da Arbitragem Comentada**. São Paulo Editora Saraiva, 1997, p. 20.

³⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, **Arbitragem, jurisdição e execução**: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p.30.

para dirimir essas questões, destacando-se o Tratado de Tordesilhas celebrado entre Portugal e Espanha que surgiu em decorrência da intevenção do Papa Alexandre VI⁴⁰.

Conforme destaca Figueira Júnior, a Igreja Medieval representava "não só a força espiritual de toda uma época, como era ainda a mais coerente, a mais extensa organização social e a que apresentava ordem jurídica interna mais poderosa" além de deter todos os requisitos para mediar as divergências existentes entre os Estados europeus. A preponderante atuação da Igreja em arbitragem internacional pública inicia seu decline com o advento da reforma protestante, que rompe com a notória supremacia católica dessa era.

A intensificação das relações comerciais e o surgimento de grandes feiras na Idade Média deram origem à arbitragem comercial. "A arbitragem já na Idade Média era o método que regulava divergências entre comerciantes, com adoção de usos e costumes que permitiram o desenvolvimento da moderna *lex mercatoria*⁴²", conforme aponta Irineu Strenger⁴³.

Segundo Joel Dias Figueira Júnior:

"a partir do século XII, a Idade Média estava repleta de casos de arbitragem entre cavaleiros, entre barões, entre proprietários feudais e entre soberanos distintos, além de ter surgido nesta mesma época à arbitragem comercial, à medida que os comerciantes preferiam que seus conflitos fossem dirimidos por árbitros que eles indicassem, porquanto mais rápidos e eficientes em relação aos tribunais oficiais",44.

A demanda dos homens de negócios pela arbitragem na idade média está diretamente relacionada com a internacionalidade do instituto. Nas feiras, onde se reuniam comerciantes provenientes das mais variadas nacionalidades, eram também instaurados

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Op. Cit., p.30.

⁴² "Lex Mercatoria é a expressão retirada da história do Direito da Idade Média para designar o Direito elaborado pelo meio profissional do comércio internacional ou surgido espontaneamente, independente de todo Direito Estatal cuja aplicação escaparia, por essa razão, aos métodos de conflitos de leis" [Gerard Cornu, Vocabulaire Juridique, 6ª ed., Paris, Presses Universitaires de France, 1996, p. 488]. LEMES, Selma M. Ferreira. "Arbitragem institucional e *ad hoc*". In: MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 325. E ainda, segundo Berthold Goldman citado por Santos, "lex mercatoria é um conjunto de princípios gerais e de regras costumeiras aplicadas espontaneamente ou elaboradas para o comércio internacional, sem vinculação a qualquer sistema jurídico". SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. "Os princípios fundamentais da arbitragem". In: CASELLA, Paulo B (coord.). **Arbitragem** – lei brasileira e praxe internacional. 2ª edição. São Paulo: Editora LTr, 1999, p. 114.

⁴³ STRENGER, Irineu. **Arbitragem Comercial**. São Paulo: LRT, 1996, p. 23.

⁴⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Op. Cit., p. 30 e 31.

tribunais arbitrais, que frequentemente baseavam seus laudos em normas distintas ao do foro, em respeito à especificidade de cada caso e como forma de agilizar o processo decisório.

Após a Revolução Francesa, a Assembléia Constituinte da França entusiasticamente acolheu a arbitragem na sua Constituição de 1791, expressando que "o direito dos cidadãos de terminar definitivamente suas contestações pela via da arbitragem não pode sofrer qualquer lesão pelos atos do poder legislativo". O início do período moderno foi marcado por uma série de reivindicações populares por liberdade. Nessa fase, a arbitragem começou a ser positivada nos ordenamentos jurídicos nacionais, sendo um instituto pertinente aos ideais da época, uma vez que representava o exercício da liberdade de escolha das partes e por ser um fórum independente da esfera pública.

No âmbito da arbitragem internacional pública, a modernidade volta a ascender como um instrumento de solução harmoniosa. O período é marcado pelo peso do Estado Moderno, que preza acima de tudo por sua soberania. Entretanto, mediante a aceleração das interações internacionais observada nesse período, assim como a multiplicidade de atores, os Estados se deparam com a necessidade de harmonizar as suas regras e princípios. Com esse intuito, surgem vários organismos internacionais, convenções e tratados sobre os mais diversos temas que previam a arbitragem internacional, como forma de manutenção da paz e das relações entre Estados⁴⁶.

No século XX, o crescimento do comércio mundial e a intensa globalização das economias fizeram com que a arbitragem comercial internacional se transformasse em elemento basilar para a fluidez do complexo comércio internacional moderno.

Na lição de Roberto Ulhôa,

"o fenômeno da globalização somado à tentativa de se criar um Estado eficiente faz surgir, em todos os setores da atividade humana, alternativas institucionais mais baratas, rápidas e eficientes. O que nos interessa, propriamente, é a solução de querelas extra-judiciais, não uma justiça alternativa àquela estatal, mas algo que a desafogue. A esse processo de solução de conflitos, sem a participação do juiz togado é a Arbitragem" 47.

-

⁴⁵ Constituição Francesa de 03/09/1791. Título III, Capítulo V, art. 5°.

⁴⁶ MUNIZ, Tânia Lobo, Op. Cit., p. 20.

⁴⁷ CINTRA, Roberto Ferrari de Ulhôa. A arbitragem, a ciência política e o mercado. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). Op. Cit., p. 324.

1.2.1. Desenvolvimento da Arbitragem no Brasil

Embora seja recente a legislação regulamentadora da arbitragem no Brasil (Lei nº 9.307, de 1996), o instituto é previsto no território nacional desde a tutela portuguesa. Ao decorrer de sua história, o Brasil foi paulatinamente englobando a arbitragem ao ordenamento jurídico nacional, atualmente inclusive prevendo a utilização do instituto para assuntos de natureza não comercial, como em questões trabalhistas⁴⁸. A Constituição de 1824, denominada de Constituição do Império do Brasil, previa a arbitragem no art. 160, dispondo que: "Nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes⁴⁹".

Ademais, com exceção da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, a via arbitral foi prevista em todas as Constituições brasileiras⁵⁰.

As primeiras referências específicas sobre a arbitragem comercial são encontradas pela primeira vez na Constituição de 1934. Em questões comerciais, a arbitragem foi inclusive instituída de maneira obrigatória, com a formulação do Código Comercial de 1850. O Código determinava que conflitos pertinentes a locações mercantis e certos litígios entre sócios de sociedades comerciais deveriam ser submetidos obrigatoriamente ao juízo arbitral⁵¹. O arbitramento obrigatório permaneceu vigorando por 16 anos até a sua revogação no ano de 1866⁵². Joel Dias Figueira Júnior ilustra as repercussões sobre a inédita adoção da arbitragem de caráter obrigatório no Direito Comercial brasileiro:

"Verificou-se a obrigatoriedade de instituição do juízo arbitral para as demandas que envolvessem seguro e locação, o que ocorreu através das Leis de 1831 e 1837, ampliando-se com o advento do Código Comercial, em 1850, a abranger todas as controvérsias de natureza mercantil (...). Esse

-

⁴⁸ GARCEZ, José Maria Rossani. Op. Cit., p. 22.

⁴⁹ Art. 160 da Constituição de 1824. In: GARCEZ, José Maria Rossani. Op. Cit., p. 23.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ GARCEZ, José Maria Rossani. **Arbitragem nacional e internacional**: progressos recentes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 23.

⁵² Ibidem.

regime de arbitragem obrigatória sofreu duras críticas dos juristas da época, terminando por retomar a voluntariedade através da Lei n. 1.350, de 1866".53".

Conforme o ensinamento de Tânia Lobo Muniz, o Código de Processo Civil de 1973 foi mais específico e dispôs sobre a arbitragem desde a fase contratual. Foi notório para a evolução do instituto no país por modificar e complementar o funcionamento do juízo arbitral, regulamentando o laudo arbitral e impondo a necessidade de homologação do documento para a sua execução por coerção do Estado⁵⁴.

No âmbito da arbitragem internacional pública, o Estado brasileiro por várias ocasiões já creditou em texto constitucional⁵⁵ o arbitramento conjugado com assuntos de grande relevância, como em casos de recurso à guerra.

A Constituição de 1946 dispunha que:

"O Brasil só recorrerá à guerra se não couber ou malograr o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução de conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, direta ou indireta, por si ou em aliança com outro Estado" 56.

No cenário internacional, muitos debates para convergir às posições em matéria de arbitragem comercial foram realizados, acarretando na adesão brasileira a importantes tratados internacionais, destacando-se o Protocolo de Genebra de 1923, a Convenção de Nova York de 1958, A Convenção do Panamá de 1975 e, por fim, a inspiração da pragmática Lei Modelo da UNCITRAL. Estes dispositivos foram amplamente considerados pelo legislador nacional na formulação da Lei nº 9.307/96.

1.3. Lei da Arbitragem nº 9.307/96

Face às lacunas contidas no ordenamento jurídico brasileiro em matéria de arbitragem, a Lei 9.307 foi publicada no D.O.U. no dia 23 de setembro de 1996, tornando a aplicação do instituto mais viável no Brasil. A Lei nº 9.307/96 é minuciosa e buscou dispor

⁵⁵ Constituição de 1934, Constituição de 1946, Constituição de 1967 e Constituição de 1969.

⁵³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Op. Cit., p.32.

⁵⁴ MUNIZ, Tânia Lobo. Op. Cit., p. 44.

⁵⁶ Art. 4 da Constituição de 1946. In: GARCEZ, José Maria Rossani. Op. Cit., p. 21.

nos seus 44 artigos conceitos e procedimentos a serem seguidos de forma que não houvesse nenhuma lacuna que embargasse a instauração do processo arbitral no Brasil. A inovadora Lei de Arbitragem se espelhou em uma vasta quantidade de mecanismos internacionais específicos da área de arbitragem comercial, principalmente a Lei Modelo da UNCITRAL, buscando consonância das regras internas com a prática e as necessidades internacionais.

Conforme José Garcez.

"A exposição de motivos firmada pelo Senador Marco Maciel, em 3 de junho de 1992, registra que, para elaboração do projeto, tinham sido consultadas as mais modernas legislações acerca da arbitragem e levadas em conta as diretrizes da comunidade internacional, em especial as fixadas pela ONU, na Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional formulada pela UNCITRAL, além daquelas constantes da Convenção para o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, firmada em Nova Iorque, em 1958 (Convenção da ONU)" 57.

Dentre os principais fatores que conturbavam a utilização da arbitragem no Brasil até a entrada em vigor da Lei da Arbitragem, destacam-se a falta de produção de efeitos pela cláusula compromissória e a necessidade de homologação da sentença arbitral.

Para Carlos Alberto Carmona:

"Este meio alternativo de solução de controvérsias relativo a direitos patrimoniais disponíveis estava praticamente esquecido e não era utilizado pela população por conta de dois entraves básicos: o primeiro referente à cláusula compromissória (promessa de resolver através de árbitros uma controvérsia futura e eventual) que não produzia praticamente efeito algum; e o segundo dizia respeito à necessidade (fixada até então no art. 1.097 do Código do Processo Civil) de homologar o laudo arbitral para que a decisão produzisse os mesmos efeitos da sentença arbitral".58.

Conforme o entendimento de André Marcondes de Salles, havia uma relativa subordinação do árbitro ao Poder Judiciário, em face da obrigatoriedade do aval do Estado a respeito da decisão arbitral⁵⁹. A Lei da Arbitragem conferiu ao laudo arbitral o mesmo poder atribuído à sentença judicial, eliminando a necessidade da consideração prévia do Judiciário.

⁵⁷ GARCEZ, José Maria Rossani. Op. Cit., p. 25.

⁵⁸ CARMONA, Carlos Alberto. **A revitalização da arbitragem no Brasil**. Disponível em: http://www.cacb.org.br/arbitragem/artigos/A%20Revitalizacao%20da%20Arbitragem%20no%20Brasil.doc. Acesso em: 05 out. 2008.

SALLES, André Marcondes de. **Efeitos da Sentença Arbitral**. In: Direito Net. Disponível em:

http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/93/11/931/. Acesso em: 15 jan. 2009.

A Lei nº 9.307/96, em seu art. 31 informa: "a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo". Não obstante, a própria lei prevê que o laudo arbitral seja submetido a procedimentos similares ao do Código de Processo Civil (CPC), fato que explicita a intenção do legislador de equiparar a sentença judicial à arbitral.

A então urgência de homologar a sentença arbitral perante o STF, à época, anulava algumas das vantagens mais relevantes da arbitragem, fato que ocasionava a descaracterização do instituto por atribuir ao poder estatal a necessidade de aval para que o processo gerasse efetivas obrigações, distorcendo, assim, o mecanismo arbitral e afastando-o de sua função de oferecer às partes litigantes uma alternativa ao tradicional Poder Judiciário. O custo da arbitragem era sensivelmente aumentado devido aos custos do Judiciário, assim como era comprometida a agilidade do processo, em decorrência do moroso envolvimento do Estado. Entretanto, um dos efeitos negativos mais notórios trazidos pela obrigatoriedade de homologação era certamente o fato de que as decisões judiciais são de natureza pública, ou seja, a publicidade processual do direito público prejudicava o sigilo do processo arbitral, um dos singulares atrativos da arbitragem⁶⁰.

Na lição de Arnoldo Wald:

"Após a promulgação da Lei de Arbitragem, verificou-se incremento do número de convenções de arbitragem inseridas nos negócios jurídicos celebrados entre operadores do comércio. Isto se deve à maior eficácia conferida ao instituto arbitral, mediante realização de duas inovações da maior importância, quais sejam: em relação à eficácia das sentenças, foi extinta a antiga exigência de homologação judicial, em relação à sentença arbitral proferida no Brasil, e de dupla homologação, em relação à sentença proferida no exterior, que deveria ser previamente homologada pelo Judiciário do país de origem, antes de ser submetida ao juízo de delibação do Supremo Tribunal Federal e em relação à cláusula compromissória, foram reconhecidos os seus plenos efeitos e a possibilidade de sua execução específica".

No âmbito da arbitragem comercial internacional, pelo caráter de título executivo que adquire a sentença arbitral de acordo com a nova lei, a exigência de dupla homologação do laudo arbitral estrangeiro é derrocada. A dupla homologação, conforme Carlos Alberto

⁶¹ WALD, Arnoldo. O regime da cláusula compromissória na jurisprudência recente. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). Op. Cit., p. 21.

⁶⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. A Tradição da Arbitragem e sua Valorização. In: PUCCI, Adriana Noemi. Aspectos Atuais da Arbitragem. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. p.108.

Carmona, consistia na obrigatoriedade de submeter o laudo estrangeiro à homologação pelo Poder Judiciário local antes da respectiva validação em território pátrio⁶². Portanto, o laudo arbitral estrangeiro também se equipara à sentença judicial e se submete aos mesmos procedimentos para a validação de decisões judiciais estrangeiras.

A cláusula compromissória passou a produzir efeitos a partir do advento da Lei nº 9.307/96, que dispõe em seu art. 7º: "existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso". Concedendo a segurança jurídica necessária para o crescimento da utilização da via arbitral. Conforme Martins:

> "a Lei Marco Maciel quebra uma das barreiras que mais inviabilizaram o implemento da arbitragem no Brasil e que serviu de base para as empresas domésticas rechaçarem ajustes, de sujeição de controvérsia à arbitragem, firmados preponderantemente, no âmbito do comércio internacional. A cláusula compromissória e compromisso, agora, são espécies do gênero convenção de arbitragem. A cláusula compromissória inserida no contrato é suficiente e capaz, per se, de submeter à disputa ao rito arbitral''63.

A Lei nº 9.307/96 reitera a autonomia da vontade como princípio basilar do instituto da arbitragem. Este princípio é um dos principais elementos que caracterizam a arbitragem como um método alternativo de resolução de controvérsias, por ser uma liberdade inerente ao próprio processo de contratar. O texto põe a cargo das partes definirem as diretrizes em que o processo deve ser regido, com a ressalva de que a ordem pública e os bons costumes não sejam violados⁶⁴.

Segundo Selma M. Ferreira Lemes:

"A arbitragem está alicerçada no princípio da autonomia da vontade, pois, no Brasil, não se tem a arbitragem obrigatória, compulsória, como existe alhures. Esse princípio tem alta capilaridade e se projeta por todo o instituto da arbitragem. As partes são livres para indicar a arbitragem, podem escolher as regras procedimentais que deverão observar a ordem pública e os bons costumes, bem como os princípios estatuídos no art. 21 §2° da Lei,

CARMONA, Carlos Alberto. A revitalização da arbitragem no Brasil. Disponível em: www.cacb.org.br/mediacao arbitragem/artigos/ Acesso em 5 de mar. de 2009.

⁶³ MARTINS, Pedro A. Batista. A convenção de arbitragem. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 208.

Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 207.

⁶⁴ LEMES, Selma M. Ferreira. A Sentença Arbitral. În: **Mundo Jurídico**. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/. Acesso em: 05 out. 2008.

como princípios da independência, imparcialidade, livre convicção do árbitro, da igualdade das partes e do contraditório".

1.4. Vantagens, desvantagens e limitações da arbitragem

1.4.1. As vantagens do processo arbitral

Devido a quais motivos empresas expressariam voluntariamente a vontade de se submeterem a uma alternativa tão diferente ao ortodoxo processo judicial oferecida pelo Estado? São numerosas as vantagens proporcionadas pela arbitragem. Em voto proferido nos autos do Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206-7, o Ministro Ilmar Galvão pontuou objetivamente as virtudes que mais se destacam:

"Trata-se de instrumento, com efeito, que tem alcançado inegável sucesso nos países desenvolvidos, mercê das inúmeras virtudes que exibe, como a informalidade, o sigilo, a possibilidade de julgamento por equidade e, sobretudo, a entrega da decisão a técnicos qualificados e especializados e a rapidez no encontro da solução perseguida."

A rapidez com que as disputas são resolvidas é um fator peculiarmente atrativo para o empresário nacional e o estrangeiro que realiza negócios com nacionais, devido à infame lentidão do sistema jurídico brasileiro, marcada por excessiva burocratização e vastas possibilidades de recursos previstos em lei. As razões que fazem os processos arbitrais avançarem com mais agilidade são várias.

Segundo Vilson Verdana:

"A celeridade do processo talvez seja a vantagem mais evidente do processo da via arbitral. Contribuem para isso a informalidade, a flexibilização dos procedimentos de produção de prova, a opção pela oralidade sempre que possível e a possibilidade de se estipular um prazo para o proferimento do laudo arbitral." ⁶⁷

A simplicidade e a desburocratização supriram as demandas provenientes das relações mercantis modernas, marcadas no plano internacional pela sua dinâmica objetiva e eficaz. Somente a vantagem de não ter que depender da disponibilidade das cortes estatais

⁶⁵ Ibidem.

⁶⁶ GALVÃO, Ilmar. Autos do Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206-7.

⁶⁷ VEDANA, Vilson Marcelo Malchow, Vantagens e Desvantagens da Arbitragem. In: AZEVEDO, André Gomma. **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Brasília Jurídica LTDA, 2002, p. 157.

para tratar da causa já representa um grande avanço demandado pelas empresas modernas. Neste intuito, o procedimento arbitral é um processo compatível com as relações comerciais⁶⁸. Mesmo quando não há voluntariamente o desejo de se estipular um prazo para a apresentação da decisão final, a própria Lei nº 9.307/96 (art. 23) determina o prazo legal de seis meses, garantida, assim, a celeridade da arbitragem.

A informalidade, além de acelerar os trâmites, também constitui outro relevante fator singular da arbitragem: a customização das regras utilizadas. Os anseios das partes são respondidos de forma mais eficiente devido ao controle que elas detêm sobre os processos. A referida lei reforçou e ampliou os limites de autonomia da vontade privada⁶⁹. O texto põe a cargo das partes definirem as diretrizes em que o processo deve ser regido, com a ressalva de que a ordem pública e os bons costumes não sejam violados.

O sigilo é um fator ímpar que transforma a arbitragem ainda mais atrativa para o setor privado, em particular para as grandes empresas multinacionais. Tendo em vista que os processos judiciais no Brasil são de conhecimento público, a confidencialidade e o resguardo de fatos, documentos e demais informações é de extrema valia para manter a idoneidade da imagem e a credibilidade das companhias.

Vilson Verdana ilustra:

"Em caso de defeito na fabricação de um lote de mercadorias, por exemplo, é compreensível que o fabricante queira manter esta informação apenas no âmbito do relacionamento comercial, haja vista o grande prejuízo para a reputação da empresa que uma informação deste tipo causaria se noticiada publicamente".

A imprevisibilidade do término do processo na justiça comum e, ainda, o acúmulo de gastos provenientes da demasia das etapas processuais, resultam em alto custo final ao longo dos anos. A arbitragem tem o beneficio de ser mais assertiva no que diz respeito ao custo total, pois esse pode ser consultado previamente nos centros de arbitragem. Além disso, devido à informalidade, as partes podem atuar diretamente no processo, descartada a burocracia inerente ao conjunto de atos processuais.

-

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ LEMES, Selma M. Ferreira. A Sentença Arbitral. In: **Mundo Jurídico**. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/. Acesso em: 05 out. 2008.

⁷⁰ VEDANA, Vilson Marcelo Malchow. Op. Cit., p.159.

Dalmo Dallari sumariza:

"Também quanto às despesas a arbitragem pode ser muito vantajosa. Uma ação judicial prolongada, com a interposição de muitos recursos, significa a obrigação de pagar mais pelo trabalho dos advogados, somando-se ainda o dispêndio de mais dinheiro para o pagamento de custas processuais. A par disso, numa disputa judicial a produção de prova pode tornar-se altamente onerosa, sobretudo quando existe a possibilidade de utilização de pericias e de outros meios de prova, alem da exibição de documentos e oitiva de testemunhas que estejam próximas"⁷¹.

Outro fator que contribui com a economia é a própria escolha dos árbitros. A seleção pelas partes de árbitros especialistas no assunto freqüentemente dispensa a necessidade da eventual contratação de peritos⁷².

A referida especialização dos árbitros também representa um diferencial por outros motivos. O conhecimento específico do árbitro na causa é fundamental para se chegar a uma conclusão com objetividade e precisão. Freqüentemente, o juiz se depara com uma questão complexa e específica, situada fora de seu domínio cognitivo sobre a matéria. Nesse caso, o auxílio dos peritos torna-se fundamental para uma análise mais acurada do assunto em pauta⁷³. Na arbitragem, o próprio árbitro detém notória autoridade para versar sobre o assunto, podendo contribuir com maior eficiência.

Para os negócios internacionais, a questão da imparcialidade é uma necessidade em muitos casos. A escolha da arbitragem acolhe esse quesito por possuir a vantagem de poder se suceder em um país neutro, sem manter relação com nenhuma das partes. Os regulamentos dos relevantes órgãos arbitrais internacionais também orientam seus clientes no sentido de evitar que escolham árbitros provenientes da mesma nação das partes envolvidas, buscando a maior neutralidade possível no procedimento arbitral⁷⁴.

1.4.2. As desvantagens e limitações da arbitragem

⁷³ PUCCI, Adriana Noemi. Juiz e Árbitro. În: PUCCI, Adriana Noemi. Op. Cit., p.9-11.

⁷¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. A Tradição da Arbitragem e sua Valorização. In: PUCCI, Adriana Noemi. Op. Cit., p.109.

⁷² VEDANA, Vilson Marcelo Malchow. Op. Cit., p.160.

⁷⁴ Ordem dos Advogados do Brasil – RJ. **Perspectivas da Arbitragem Internacional**. Disponível em: http://pub.oab-rj.org.br/index.jsp?conteudo=2608. Acesso em: 23 de dez 2008.

Apesar de a arbitragem possuir várias qualidades que trazem benefícios evidentes para o empresariado, em algumas situações as próprias características da arbitragem podem gerar pontos de divergência entre as partes, fazendo com que a via arbitral não seja a melhor alternativa.

É importante ressaltar a limitação imediata da arbitragem no plano doméstico, ao passo que nem todas as matérias são passíveis de resolução pela via alternativa. Conforme disposto no art. 1 da Lei da Arbitragem, o instituto tem seu uso limitado aos litígios no campo dos direitos patrimoniais disponíveis⁷⁵. As matérias fora deste âmbito não são passivas de arbitragem⁷⁶.

O custo da arbitragem, embora sendo uma vantagem em muitas ocasiões, pode superar os valores da justiça comum. Isso ocorre freqüentemente quando o tempo não é um fator tão relevante para as partes e quando o valor total da causa é pequeno⁷⁷.

O principio da autonomia da vontade, que é um alicerce da arbitragem, se mal utilizado, pode repercutir em grandes prejuízos, A maleabilidade da definição do conjunto de regras utilizado na arbitragem se torna um ponto negativo, mediante qualquer possível imprudência das partes na sua definição. A harmonia nesse quesito é indispensável. A falta de cooperação das partes na adoção de regras pode resultar na mitigação das vantagens, delongando o processo e aumentando as despesas. As partes também não devem estipular um prazo muito curto para o proferimento da sentença arbitral, caso a questão seja muito complexa ou quando exista uma grande quantidade de documentos e provas a serem analisadas, sobre o risco de que isso venha afetar a qualidade do julgamento prestado⁷⁸.

As imprudências citadas acima, além de mitigarem os benefícios da arbitragem, acabam por gerar decisões imprecisas, o que pode ser extremamente perigoso tendo em vista que a sentença arbitral produz efeitos similares aos da sentença arbitral⁷⁹. Em ultima instância, A Lei da Arbitragem concede a oportunidade de revisão ou o esclarecimento de qualquer

⁷⁵ PUCCI, Adriana Noemi. Aspectos Atuais da Arbitragem. op. cit., p. 107.

⁷⁶ Entretanto, recentemente intensificam-se os debates sobre a possibilidade de submeter a juízo arbitral as questões trabalhistas. YOSHIDA, Márcio. A Arbitragem no âmbito do direito do trabalho. In: GARCEZ José Maria Rossani (coord.). **A Arbitragem na Era da Globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1997., p.87.

⁷⁷ VEDANA, Vilson Marcelo Malchow. Op. Cit., p.162.

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ V. art. 31 da Lei 9,307/96.

possível obscuridade do laudo arbitral pelo arbitro ou corte arbitral, caso as partes convencionem⁸⁰. Entretanto, esse não usual mecanismo representa um sensível aumento de gastos e perda de tempo.

⁸⁰ V. art. 30 da Lei 9.307/96.

2. CAPÍTULO: INSTITUIÇÕES DE ARBITRAGEM INTERNACIONAL

2.1. Tratados Internacionais sobre arbitragem

Os acordos multilaterais buscam, de maneira voluntária, convergir as regras e posturas internas sobre uma determinada matéria de interesse coletivo, visando a criação de um ambiente propício e seguro para a sua pratica internacional. A convenção de Viena de 1969 define um tratado internacional como: "um acordo internacional concluído entre Estados em forma escrita e regulado pelo Direito Internacional consubstanciado em um único instrumento ou em dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja a sua designação especifica"⁸¹.

Na especificidade da arbitragem, é possível apontar algumas peculiaridades que clamam pela necessidade da aproximação das leis internas para a viabilização de sua praxe internacional. Guido Soares aponta que na arbitragem no comercial internacional reina o princípio da autonomia das partes litigantes⁸², sendo necessária, portanto, a criação de parâmetros universais de referência. De acordo com o autor, os tratados sobre arbitragem "instituem obrigações de os Estados adequarem sua legislação processual civil, a fim de dar eficácia às sentenças arbitrais estrangeiras no seu ordenamento jurídico interno"⁸³.

Sobre a temática, Luiz Fernando Guilherme expõe:

"O direito comercial internacional é o mais beneficiado pela arbitragem, haja vista a enorme força vinculante dos usos e dos costumes nesse ramo do direito. Deve-se notar a quantidade de regras, tratados e convenções internacionais existentes hoje que estabelecem o instituto da arbitragem para solucionar conflitos" ⁸⁴.

Quanto aos tratados sobre arbitragem ratificados pelo Brasil, percebe-se uma evolução no aprofundamento das obrigações e a atualização dos conceitos conforme as necessidades da prática internacional da arbitragem ao longo dos anos. O Brasil ratificou os

⁸¹ Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados.

 ⁸² SOARES, Guido F. S. A Arbitragem e sua Conaturalidade com o Comércio Internacional. In: PUCCI, Adriana Noemi. Aspectos Atuais da Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.122.
 83 Ibidem, p.122.

⁸⁴ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Arbitragem**. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 54.

seguintes tratados sobre arbitragem: o Protocolo de Genebra sobre Cláusulas Arbitrais de 1923, a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova York) de 1958, a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (Convenção do Panamá) de 1975, e a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Estrangeiros (Convenção de Montevidéu) de 1979.

2.1.1. Protocolo de Genebra de 1923

Formulada no período entre as Grandes Guerras, o Protocolo de Genebra de 24 de setembro de 1923 sobre Cláusulas Arbitrais foi a primeira convenção internacional incorporada ao ordenamento jurídico interno em matéria de arbitragem⁸⁵. A aludida convenção revelou sua importância na medida em que foi capaz de produzir um ambiente de segurança no que se refere à aplicação da arbitragem internacional, por legitimar a cláusula compromissória e o compromisso arbitral entre partes de Estados diferentes.

Apesar da cláusula compromissória e do compromisso arbitral servirem ao propósito comum de submeterem os litígios à via arbitral, na lição de Luiz Fernando Guilherme, a cláusula compromissória nasce no momento de celebração do negócio, prevendo o juízo arbitral em caso de divergências futuras entre as partes acerca do negócio celebrado⁸⁶. Já o compromisso arbitral, como coloca o autor, "é um contrato em que as partes se obrigam a remeter a controvérsia surgida entre elas no julgamento de árbitros. Pressupões, portanto, contrato perfeito e acabado, sem que as partes tenham previsto o modo pelo qual solucionarão as discórdias futuras."

De acordo com a análise de Luiz Leães:

"Ao ratificar tal convenção internacional, o Brasil albergou em seu direito positivo a cláusula compromissória nas relações comerciais internacionais, e a viabilidade de o juízo arbitral, a ser instaurado entre um brasileiro e um natural de um dos Estados signatários do Protocolo, realizar-se num *terceiro* Estado, de acordo com a lei deste último país. (...) Saliente-se, contudo, a manifestação, incipiente é verdade, daquele fenômeno a que se dá o nome

⁸⁵ Por intermédio do Decreto nº 21.187, de 22.03.1932

⁸⁶ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral**. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3090. Acesso em: 19 de mar. de 2009.

⁸⁷ Ibidem.

de *internacionalização* da arbitragem comercial, na possibilidade, prevista no Protocolo, de se realizar o juízo arbitral, entre partes domiciliadas em países distintos, em um país estrangeiro a ambas. O juízo arbitral continua a ser, entretanto, *estrangeiro*^{*8}.

Ao incorporar citado o Protocolo ao ordenamento jurídico interno, o Brasil utilizou a faculdade de limitação da aplicação, restringindo o escopo do tratado apenas para os contratos comerciais internacionais, possibilidade prevista no artigo primeiro do próprio Protocolo: "cada um dos Estados Contratantes reconhece a validade de um acordo relativo a diferenças atuais ou futuras entre as partes sujeitas respectivamente à jurisdição de diferentes Estados contratantes, pela qual as partes num contrato aceitam submeter à arbitragem toda ou qualquer diferença que possa surgir em conexão com tal contrato relativo a matérias comerciais ou a qualquer outro suscetível de ser solucionado por arbitragem, ainda que esta arbitragem deva verificar-se num país diferente daquele a cuja jurisdição está sujeita a qualquer das partes no contrato"⁸⁹.

2.1.2. Convenção de Nova York de 1958

A Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, conhecida como Convenção de Nova York de 1958, é uma das convenções mais notórias referente à arbitragem, acolhida por cerca de 140 países. O Brasil demorou a acatar a Convenção de Nova Iorque, tendo promulgado o referido tratado somente em 23 de julho de 2002, pelo Decreto nº 4.311, assinado pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso 90. O tratado em questão é uma importante fonte de referência conceitual e foi um dos alicerces da Lei de Arbitragem brasileira, segundo Rodrigo Magalhães, que afirma: "A Lei nº 9.307/96 não define a Convenção Arbitral, cabendo então, aos doutrinadores, às outras legislações e aos tratados internacionais, defini-la" Segundo José Garcez, o art. 34 da Lei nº 9.307/96 estabelece a prevalência dos tratados internacionais que versem sobre arbitragem e que tenham eficácia no ordenamento jurídico interno, para reger o reconhecimento ou execução

90 CASTRO, Audrey Gonçalves de. **A arbitragem comercial no Brasil**. In: Gazeta Mercantil – DF, 21/10/2002. Disponível em: http://indexet.gazetamercantil.com.br/arquivo/2002/10/21/248/A-arbitragem-comercial-no-Brasil.html>. Acesso em: 15 de jan. de 2009.

⁸⁸ LEÃES, Luiz Gastão de Barros. In: FRANÇA, R. Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1978 vol. 7, p. 365.

⁸⁹ Art. 1 do Protocolo de Genebra de 1923.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Convenção Arbitral**. Disponível em: http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/13_prof_rodrigo6.pdf> Acesso em: 15 de jan. de 2009.

no Brasil da sentença arbitral estrangeira⁹², assunto pertinente à Convenção de Nova York. Nesse teor, a convenção, visando concentrar num único dispositivo a matéria referente ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, em seu art. 7º, derroga para os Estados que firmaram a Convenção de Nova York as previsões do Protocolo de Genebra de 1923 sobre Convenções Arbitrais e as da Convenção de Genebra de 1927, sobre a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, esta última não ratificada pelo Brasil.

Sobre as razões da Convenção de Nova York, Carlos Lobo pontua:

"Três são os principais escopos da Convenção de Nova Iorque: a) definir a convenção de arbitragem, b) determinar que as autoridades judiciárias dos países convenentes, diante de uma convenção de arbitragem, ainda que celebrada sob as leis de outro país, se abstenham de dar prosseguimento ao processo judicial (efeito negativo da convenção de arbitragem) e c) determinar o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras pelas autoridades judiciárias competentes dos países conventes e estabelecer as condições básicas do respectivo processo (efeito positivo da convenção de arbitragem)" ⁹³.

A Convenção tem impacto direto na prática internacional da arbitragem, pois proporciona maior segurança jurídica, notadamente para as partes litigantes. As controvérsias em contratos internacionais solucionadas por arbitragem geram efeitos internacionais, e os laudos arbitrais proferidos no exterior passam a gerar obrigações, sendo reconhecidos e executados em território nacional e vice-versa.

2.1.3. Convenção do Panamá de 1975

Aberta à adesão em 30 de janeiro de 1975, a Convenção Interamericana Sobre Arbitragem Comercial Internacional foi celebrada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁹⁴. Ratificada pelo Brasil em 6 de junho de 1995, o citado texto legal

⁹² GARCEZ, José Maria Rossani. Op. Cit., p.356.

⁹³ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **Arbitragem Interna e Internacional**: Questões de doutrina e de prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 20

⁹⁴ A OEA é um organismo regional criado no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948. Surgiu no intuito de "conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência." A Carta da OEA também estabeleceu como propósitos essenciais da Organização assegurar a solução pacífica de controvérsias. Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948. Disponível em: http://www.oas.org/key_issues/por/KeyIssue_Detail.asp?kis_sec=17. Acesso: 19 de mar. de 2009.

também foi ratificado pela maioria das potências econômicas da região, como os Estados Unidos da América, México e todos os demais países-membros do Mercosul⁹⁵.

A Convenção do Panamá dispõe sobre a pertinência da escolha da via arbitral para solucionar conflitos provenientes de negócios de natureza mercantil, assim como questões referentes à validação de laudos arbitrais estrangeiros⁹⁶. O art. 4º dispõe que os laudos arbitrais que não são passíveis de impugnação segundo a lei ou as normas processuais aplicáveis, terão força de sentença judicial definitiva. Ou seja, sua execução ou reconhecimento poderão ser exigidos da mesma forma que sentenças judiciais proferidas por tribunais locais ou estrangeiros⁹⁷.

A Convenção é notória por dispor sobre as hipóteses em que a sentença arbitral pode ter seu reconhecimento e execução denegados. Conforme seu art. 5º, o Estado pode negar o reconhecimento e execução de um laudo arbitral mediante a comprovação por uma das partes de que: a decisão arbitral não foi condizente com a lei escolhida para embasá-la; a parte não foi notificada sobre a designação de qualquer etapa do processo de arbitragem; o laudo arbitral se refere a uma divergência não prevista entre as partes; que a constituição do tribunal arbitral não seja como o convencionado entre as partes ou que choque com a lei material adotada; e, se a sentença arbitral ainda não é obrigatória ou se foi anulada ou suspensa pela autoridade competente do Estado de uma das partes. Nota-se que quase a totalidade das razões legitimas para a denegação de um laudo arbitral estão relacionadas com o desrespeito ao conjunto de regras norteadores do procedimento arbitral, estabelecido entre as partes no exercício da autonomia da vontade.

De acordo com a Convenção, o próprio Estado pode negar-se a reconhecer e executar uma sentença arbitral estrangeira em seu território. Segundo José Garcez, a norma internacional aponta duas hipóteses:

"a) que, segundo a lei desse Estado, o objeto da divergência não é suscetível de solução por meio de arbitragem; ou

⁹⁷ Ibidem.

⁹⁵ GARCEZ, José Maria Rossani. Op. Cit., p.354.

⁹⁶ Conselho Arbitral do Estado de São Paulo. **Principais Convenções Internacionais sobre Arbitragem.** Disponível em: http://caesp.locaweb.com.br/ Acesso em 13 de dez. 2008.

b) que o reconhecimento ou a execução da sentença seriam contrários à ordem publica do mesmo Estado". 98

2.2. Lei Modelo da UNCITRAL

A UNCITRAL, sigla em inglês para Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, é o principal órgão jurídico da Organização das Nações Unidas no campo do Direito do Comércio Internacional. Integrada por 36 Estados-membros, foi estabelecida por resolução da Assembléia-Geral da ONU em 1966⁹⁹, que também reconheceu a existência de grandes disparidades entre as leis nacionais em matéria comercial internacional. Atualmente é formada por seis Grupos de Trabalho nos seguintes campos de atuação:

- Compra e Venda (*Procurement*);
- Arbitragem e conciliação internacional (*International arbitration and conciliation*);
- Leis sobre Transporte (*Transport Law*);
- Comercio Eletrônico (*Eletronic commerce*);
- Legislação Falimentar (*Insolvence Law*); e
- Interesses em Segurança (Security interests) 100.

As grandes divergências entre as regras materiais dos países atuantes no mercado internacional prejudicam a boa fluência do comercio mundial, razão pela qual a UNCITRAL tem como objetivo mitigar tais discrepâncias e facilitar as relações comerciais, apresentando, para este fim, trabalhos em diversas áreas no âmbito dos mencionados grupos de trabalhos, na tentativa de remover obstáculos jurídicos ao comércio internacional.

Nas palavras de José Neto:

"A UNCITRAL recebeu mandato específico da Assembléia Geral da ONU para promover a progressiva harmonização e unificação das leis que

. .

⁹⁸ GARCEZ, José Maria Rossani. Op. Cit., p.356.

⁹⁹ Resolução da Assembléia Geral nº 2205(XXI) de 17 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.jus.uio.no/lm/uncitral.2205-xxi/sisu manifest.html Acesso em 12 de dez. 2008.

¹⁰⁰ United Nations Comission on Trade Law – Working Groups. Disponível em: http://www.uncitral.org/uncitral/en/commission/working groups.html> Acesso em 07/01/2009.

regulam o comércio internacional e, desde então, passou a se constituir no principal órgão da ONU no campo do Direito do Comercial Internacional" 101.

A solução de litígios contratuais recebeu atenção imediata nos trabalhos do órgão. Em sua primeira sessão, realizada em 1968, a UNCITRAL decidiu incluir, prioritariamente, em seu plano de trabalho, o direito da arbitragem comercial internacional¹⁰². Seguindo as orientações da resolução que deu origem ao órgão, que se manifestaria "preparando ou promovendo a adoção de novas convenções internacionais, leis-modelo e leis uniformes"¹⁰³.

Sobre o mesmo tema, Irineu Strenger:

"Em consonância com a primeira sessão, realizada em 1968, decidiu a UNCITRAL incluir, prioritariamente, em seu programa de trabalho, o tópico: o direito da arbitragem comercial internacional. Daí por diante, realizaram-se varias sessões, nas quais a matéria arbitral foi sendo coletada a partir de informes solicitados a juristas renomados, de diversos países, e principalmente, com fundamento nos subsídios da Conferencia das Nações Unidas sobre Arbitragem Comercial Internacional, que resultou na conhecida Convenção de New York de 1958 sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras" 104.

A UNCITRAL imediatamente focou seu trabalho na redação de um anteprojeto sobre regras arbitrais que ganhou relevância após sua aprovação pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1976, representando o primeiro indício do aval universal pela necessidade da formulação de regras e procedimentos gerais sobre a matéria. Baseado nesses trabalhos prévios, a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da UNCITRAL foi aprovada pela Assembléia Geral em 1985, constituindo um marco para a convergência das disparidades internacionais sobre o assunto. Ainda de acordo com Irineu Strenger: "a alta significação que adquire a lei modelo *sub examen* para o desenvolvimento harmonioso do comércio internacional entre as nações do mundo, acima das distinções ideológicas".

Contendo 41 artigos, o regulamento de arbitragem é dividido em quatro seções:

٠

¹⁰¹ NETO, José Cretella. **Curso de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.164.

¹⁰² STRENGER, Irineu. Op. Cit., p. 44.

¹⁰³ Resolução da Assembléia Geral nº 2205(XXI) de 17 de dezembro de 1966. Op. Cit.

¹⁰⁴ STRENGER, Irineu. Op. Cit., p. 35.

¹⁰⁵ Ibidem.

"A primeira seção é da Regras Introdutórias, mostra como aplicar estas regras, informações gerais, prazos, notificação da arbitragem e representação e assistência. A segunda seção é sobre Composição do Tribunal Arbitral, dispõe sobre o número de árbitros, método para indicálos, recusa dos árbitros, substituição de árbitros e repetição de audiência na hipótese de substituição. A terceira seção é a do Procedimento Arbitral, trata da condução do procedimento arbitral, contém regras gerais e específicas sobre o local da arbitragem, idioma, apresentação das razões do demandante e defesa do demandado, apresentação das razões do demandante e do demandado, alegação de incompetência do tribunal arbitral, apresentação de documentos, prazos, provas, audiências, medidas cautelares, perícias, revelia, fim do procedimento instrutório e renúncia ao direito de objetar a não submissão às regras. A quarta seção é a da Sentença Arbitral e contém as regras quanto à maneira pela qual o tribunal deve externar a decisão, forma e efeito da sentença arbitral, lei aplicável, acordo e motivos para o término do procedimento arbitral, interpretação e correção da sentença arbitral, sentença adicional, custos" 106.

A Lei Modelo é minuciosa e buscou tratar de todas as etapas do procedimento arbitral para evitar que qualquer lacuna pudesse dificultar a harmonização das regras internas de cada Estado. Guido Soares refere-se à assertividade da Lei Modelo qualificando-a como "um perfeito paradigma para legislações nacionais sobre arbitragem, seja na forma de uma regulamentação paradigmática universal" 107. O regulamento também fixou conceitos, fato de extrema importância para mitigar problemas de interpretação de regras internacionais, definindo "arbitragem", "comercial" e "internacional", em que o primeiro e último já abordados nesta pesquisa. O termo "comercial" foi definido de maneira extensiva, não restrito somente ao processo de compra e venda de mercadorias:

"O termo 'comercial' deverá permitir ampla interpretação, de modo a cobrir matérias advindas das relações de natureza comercial, sem considerar se as partes são comerciantes' submetidas a qualquer lei nacional. Relações de natureza comercial incluem, mas não estão limitadas, a transações seguintes: qualquer negócio de fornecimento ou intercâmbio de mercadoria; acordos de distribuição; representação comercial ou agência; *factoring*; *leasing*; construção de obras; engenharia consultiva; licenças; investimentos; financiamentos; atividades bancárias; seguros; acordos de exploração industrial ou negocial; transporte de mercadorias ou passageiros por ar, mar, ferrovias ou estradas" 108.

¹⁰⁶ LEMES, Selma M. Ferreira. Arbitragem Institucional e ad hoc. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 317.

¹⁰⁷ SOARES, Guido F. S. A Arbitragem e sua Conaturalidade com o Comércio Internacional. In: PUCCI, Adriana Noemi. **Aspectos Atuais da Arbitragem**. Op. Cit., p.130.

¹⁰⁸ Art. 1 da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da UNCITRAL, nota de rodapé.

É importante apontar que a Lei Modelo da UNCITRAL tem caráter opcional e não-vinculativo; ou seja, é um instrumento-base de referência para uma melhor convergência na matéria entre os Estados. Ademais, é possível fazer modificações nas regras da UNCITRAL conforme as peculiaridades do caso em questão, as necessidades dos árbitros ou, ainda, as demandas específicas das partes litigantes.

A Lei de Arbitragem Brasileira foi inspirada nas regras da UNCITRAL; contudo, com algumas adaptações e ressalvas. A Lei Modelo da UNCITRAL é clara em declarar que suas regras se destinam restritamente à arbitragem comercial internacional, sejam relacionamentos comerciais contratuais ou não. Como visto, a Lei nº 9.307/06 baseou-se nas disposições internacionais das Nações Unidas para regular os processos arbitrais domésticos e internacionais, desde que o objeto em questão seja relativo a direitos patrimoniais disponíveis. Ao contrário da norma internacional, a Lei da Arbitragem brasileira exige a fundamentação obrigatória dos laudos arbitrais, diferentemente do regimento da UNCITRAL, que admite o laudo não fundamentado, desde que as partes assim convencionem.

Por outro lado, a Lei Modelo da UNCITRAL refletiu muito eficientemente em seu texto a prática da arbitragem internacional, tendo suas previsões acatadas na grande maioria dos países do mundo, independentemente de temas como níveis de desenvolvimento, diferenças culturais e tradições legais 109. A qualidade das regras elaboradas pelo órgão é também um fator oportuno para ampliar sua aplicação aos demais campos das relações internacionais, conforme destaca Selma Lemes:

> "A Resolução da ONU recomenda a utilização das Regras da UNCITRAL, assevera sua utilização 'para solução de disputas surgidas no contexto das particularmente aos comerciais internacionais, internacionais'. Mas a aplicação do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL tem-se estendido para disputas sobre investimentos, joint ventures, transferência de tecnologia e outras formas industrial, tecnológica e econômica de cooperação. A aplicação do Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL encontra guarida também na solução de controvérsias que envolvem disputas entre governos e empresas públicas e particulares" ¹¹⁰.

2.3. Cortes arbitrais nacionais e internacionais

¹⁰⁹ PUCCI, Adriana Noemi. Op. Cit., p.35.

¹¹⁰ LEMES, Selma M. Ferreira. Arbitragem Institucional e ad hoc. In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op Cit., p. 317.

Na elaboração de um contrato com previsão da via arbitral, as partes convencionam, na cláusula compromissória ou no compromisso arbitral, todas as diretrizes do processo. Conforme a vontade das partes, elas podem optar pela arbitragem ad hoc: ou seja, formular metodologia própria, escolhendo o procedimento aplicável, os árbitros e as suas funções, assim como todas as demais minúcias, não havendo nenhum órgão externo para assistir ao procedimento¹¹¹. As partes podem ainda, como é mais usual, optar pela tutela de uma instituição consolidada, possuidora de organização e regulamento próprio, assim como procedimentos respaldados pela prática, a denominada arbitragem institucional.

Embora a escolha pelo tribunal ad hoc tenha a grande vantagem de reduzir despesas, frente à eliminação dos valores pagos aos centros arbitrais, aos olhos de Welber Barral a total independência das partes na escolha das regras é uma desvantagem, ao passo que "uma vez tendo de se confrontar num litígio, as partes dificilmente alcançam um acordo quanto ao procedimento a ser utilizado" 112. O autor aponta que a problemática descrita é, sem dúvida, o motivo que explica a massiva preferência pela arbitragem institucional, podendo destacar o sucesso dessas instituições para a arbitragem internacional¹¹³.

Ao mesmo tempo, a arbitragem institucional confere à via arbitral maior credibilidade e, por consequência, decisões de qualidade. Sobre o tema, a lição de Selma Lemes:

> "A arbitragem institucional é aquela em que os serviços de administração são confinados a um órgão técnico criado para esse fim, e que com profissionalismo e lisura gerenciam o procedimento arbitral. Estas instituições podem ter ou não lista de árbitros, os quais poderão ser indicados pelas partes. Após a indicação das partes, o nome do provável árbitro é apresentado à instituição que verificará se o candidato dispõe de conhecimentos técnicos, se este for requisito considerado importante para o caso e assim disposto pelas partes, bem como se preenche os requisitos de idoneidade moral, independência, imparcialidade etc"¹¹⁴.

As instituições de arbitragem são de especial importância para a arbitragem internacional. Além de definirem padrões globais para a boa fluência e qualidade dos processos arbitrais, as instituições também buscam a rápida adaptação de suas regras e

¹¹¹ Welber Barral. A arbitragem e seus mitos. Florianópolis: OAB/SC, 200, p. 32.

¹¹² Ibidem, p. 75.

¹¹⁴ LEMES, Selma M. Ferreira. Arbitragem institucional e ad ho". In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 317.

procedimentos à realidade internacional, formulando e adaptando políticas eficazes com maior agilidade. Sob tal ótica, os centros arbitrais complementam o Estado no sentido de criar um ambiente mais propício para o desenvolvimento do comércio internacional. O constante trabalho adaptativo característico dos tribunais arbitrais não é por certo uma qualidade dos Estados, visto que mudanças no ordenamento jurídico demandam bastante tempo. Sobre a questão no âmbito internacional, Selma Lemes destaca:

"A complexidade das transações internacionais, as contribuições com Estados, a formação de consórcios internacionais para construção e obras de envergadura assumem dimensões que ultrapassam a capacidade jurisdicional dos Estados em lidar com essas novas situações, sendo que conflitos deles surgidos só podem se valer da arbitragem e de instituições arbitrais para serem solucionadas (é o que aconteceu nos contratos firmados no âmbito do consórcio para construção do túnel sob o Canal da Mancha e nos contratos de concessões de exploração de petróleo), haja vista as infindáveis dificuldades operacionais que se apresentem em matéria de jurisdição, de lei aplicável e das questões de fundo, muitas vezes relacionadas com matérias submetidas a sistemas jurídicos totalmente díspares. Enfim, elementos complicadores não faltam e que impediriam a solução da controvérsia em tempo razoável ou permaneceriam sem solução efetiva, se fossem submetidas às Cortes nacionais. Assim, é através da arbitragem que estas questões complexas são resolvidas e administradas por instituições arbitrais internacionais especializadas. Por este motivo é que são raros os contratos internacionais que não prevêem a instância arbitral."115

Há que destacar, ademais, que na atualidade os mais relevantes centros de arbitragem internacionais sediados no exterior são: a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) e a *American Arbitration Association* (AAA). No Brasil, se destacam pela realização de arbitragem internacional a Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (no âmbito da FIESP), o Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Americana para o Brasil (Amcham) e o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC), sendo a primeira a corte de maior demanda arbitral no país.

2.3.1. Internacional Court of Arbitration – Corte Internacional de Arbitragem (CCI)

¹¹⁵ Ibidem.

A Corte Internacional de Arbitragem é o órgão mais antigo da Câmara Internacional de Comércio (CCI), ambas fundadas em 1923. Em seu âmbito tem como objetivo resolver disputas comerciais de caráter internacional. A Corte, apesar de sediada em Paris, não é ligada a nenhum país ou governo, possuindo comitês nacionais em 90 países de todos os continentes, inclusive o Brasil. O vasto quadro de árbitros da Corte é conhecido pela sua qualidade, experiência e diversidade. Somente no ano de 2008, a CCI realizou arbitragem em 120 países, envolvendo árbitros de 74 diferentes nacionalidades 116, explicitando a sua vocação internacional como a instituição de resolução de controvérsias de maior representatividade multicultural. O pragmático modelo de arbitragem adotado pela CCI é marcado pelo seu alto grau de institucionalização. Suas diretrizes incluem o envolvimento das instituições no estabelecimento de regras procedimentais, responsabilidade tradicionalmente delegada aos árbitros 117.

Por conta de sua notória relevância e pioneirismo em arbitragem comercial internacional, a Corte de Arbitragem da CCI é referência para centros arbitrais em todas as partes do mundo, tendo seu estatuto e conjunto de regras inspirado a constituição e as diretrizes de várias cortes de arbitragem pelo globo. Por emanar regras de alta qualidade com vasta adesão internacional no esforço de convergir as práticas nacionais em arbitragem e comércio internacional, a CCI recebeu da Organização das Nações Unidas o status de organismo consultor de mais alto nível, reiterando, assim, a credibilidade internacional da instituição¹¹⁸. As regras da Corte CCI para a realização de arbitragem são publicadas e revisadas periodicamente pelo órgão.

Em 2008, um total de 663 procedimentos arbitrais foram instaurados pela Corte internacional de Arbitragem, em que cerca de 11% das partes eram Estados ou entidades estatais. As arbitragens ocorreram em 50 países distintos e os árbitros eram provenientes de 74 nacionalidades. Em 59,4% das ocasiões o valor da causa excedeu US\$ 1 milhão.

International Court of Arbitration. Disponível em: http://www.iccwbo.org/court/arbitration/id4089/index.html Acesso em 10 de fev. 2009.

WOODBRIDGE JR., Frederic e MASON, Paul. *Arbitration in the United States, and a comparison of AAA and Other International Rules*. In: Garcez, José Maria Rossani. Op. Cit., p. 259.

118 Ibidem.

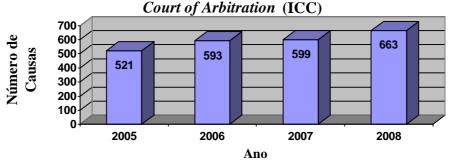
Tabela I: Dados Estatísticos da International Court of Arbitration (ICC)¹¹⁹

	2005	2006	2007	2008
Apresentação de pedidos de arbitragem	521	593	599	663
N° de partes de países diferentes	1422	1613	1611	1758
N° de países que ocorreram a arbitragem	117	125	126	120
% dos casos envolvendo entidades de direito	13.1%	10,5%	11,4%	10,7%
público				
N° de países da origem dos árbitros	68	71	66	74
% dos casos de valor superior a US\$ 1milhão	54,3%	55,5%	57,4%	59,4%
N° de sentenças cumpridas espontaneamente	325	293	349	407

Fonte: International Court of Arbitration (ICC)

Foi possível verificar uma grande quantidade de países que recorreram à Corte Internacional de Arbitragem, assim como o aumento da diversidade de origem dos árbitros. A quantidade de causas que não ultrapassaram US\$ 1 milhão sinaliza que a via arbitral, na sua aplicação internacional, não tem sua prática restrita a grandes empresas; ao contrário, trata-se de mecanismo igualmente eficaz para causas de menor valor. Há que se destacar, também, a significativa parcela de Estados e entidades públicas que optaram por utilizar a Corte de Arbitragem da CCI para solucionar seus litígios em substituição aos sistemas domésticos de solução de controvérsias. Constata-se também, mediante a análise do gráfico e da tabela, o ininterrupto crescimento da arbitragem internacional como forma alternativa de resolução de litígios.

Gráfico I: Quantidade de causas administradas pela *International*



Fonte: International court of Arbitration (ICC)

¹¹⁹ Dados disponíveis no site da CCI: Disponível em: http://www.iccwbo.org/court/arbitration/id5531/index.html Acesso em: 9 de mar. 2009.

2.3.2. American Arbitration Association (AAA)

A American Arbitration Association (AAA) é uma instituição privada sem fins lucrativos fundada em 1926 sediada em Nova York e com mais de 40 escritórios por todo o mundo. Desde sua fundação até o ano 2000, a AAA administrou mais de 1,7 milhões de casos, constituindo-se na maior corte arbitral do mundo. A enorme quantidade de casos de arbitragem executados pela AAA deve-se à grande quantidade de temas passíveis de aplicabilidade do instituto nos Estados Unidos, fato também explicável pela circunstância de que as atividades do órgão não se restringem à arbitragem internacional (diferentemente do que ocorre da Corte de Arbitragem da CCI). Atualmente, a AAA realiza arbitragens nas áreas trabalhistas, de propriedade intelectual, de direito do consumidor, de tecnologia, de saúde, de serviços financeiros, de construção civil, de comércio internacional, entre outras. Além de arbitragem, a organização também oferece o serviço de mediação e possui um plantel de mais de 8.000 árbitros e mediadores que devem observar rigorosos padrões de conduta e um código de ética próprio elaborado pela American Bar Association (ABA) e pela National Academy of Arbitrators (NAA)¹²⁰. O número de casos administrados pela AAA é admirável: somente em 2002, 230.258 casos de arbitragem foram instaurados.

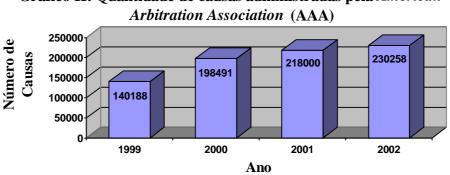


Gráfico II: Quantidade de causas administradas pela American

Fonte: American Arbitration Association (AAA)

Como observado no gráfico, o vertiginoso aumento do número de casos de arbitragem nos Estados Unidos (aliado à também crescente demanda por arbitragem

¹²⁰ American Arbitration Association. Disponível em: http://www.adr.org/arb_med Acesso em 10 de fev. de 2009.

internacional) resultou, em 1996, na criação da *International Centre for Dispute Resolution* (ICDR), braço da AAA dedicado exclusivamente à resolução de litígios comerciais internacionais. A urgência pela criação da ICDR, entre outros motivos, deveu-se à maior complexidade dos casos internacionais, tendo em vista a multiplicidade de ordenamentos jurídicos distintos e a necessidade de árbitros com maior preparo¹²¹.

Ano

Gráfico III: Quantidade de causas administradas pela *International*Centre for Dispute Resolution (ICDR)

Fonte: International Centre for Dispute Resolution (ICDR)

O sucesso do Centro Internacional para Resolução de Disputas foi imediato. A analise dos gráficos aponta que, atualmente, a ICDR realiza quase a mesma quantidade de procedimentos arbitrais que a tradicional Corte de Arbitragem Internacional da CCI. Além do recente aumento do número total de causas internacionais administradas pela ICDR, o órgão experimentou um crescimento da procura por arbitragem internacional no continente asiático de mais de 34% em 2007, aumento resultante do aumento da demanda pelo instituto entre os países em desenvolvimento. Não houve, por outro lado, nenhuma menção relacionada à evolução do número de casos no continente sul-americano 122.

2.3.3. Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (FIESP)

A Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo é um órgão de gestão independente e autônomo, instituído pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP), pertencente à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP). Desde sua fundação, em maio de 1995, a Câmara disponibiliza seus serviços de arbitragem e mediação

122 Ibidem.

¹²¹ Dados disponíveis no site da AAA: http://www.adr.org/sp.asp?id=28770 Acesso em 10 de fev. de 2009.

pertinentes a contratos nacionais e internacionais de caráter comercial ou cível para toda a sociedade (nacional e estrangeira), incluídas as pessoas físicas e as pessoas jurídicas. A FIESP também presta serviços de assessoramento em arbitragem e mediação de conflitos, conforme disposto em seu regulamento¹²³.

De maio de 1995 até janeiro de 2009, a Câmara da FIESP instaurou um total de 113 procedimentos arbitrais, uma média aproximada de 9 casos por ano, tendo o prazo médio de duração dos procedimentos, desde a assinatura do termo de arbitragem até a sentença arbitral, durado um ano. A FIESP também realizou 8 mediações durante o mesmo período.

Os valores dos objetos da arbitragem giraram em torno de R\$ 18 mil, caso de menor valor, e R\$ 70 milhões, caso de maior valor. A FIESP conta com um quadro de 38 árbitros, especializados em várias áreas. Os temas mais recorrentes entre as causas foram: prestação de serviços de engenharia elétrica, alienação de participações societárias, serviços terceirizados, responsabilidade civil, representação comercial, contrato de empreitada, dissolução de sociedade, construção de planta industrial e prestação de serviços jurídicos 124.

No seu primeiro ano de funcionamento, a Câmara de Mediação e Arbitragem da FIESP já registrava a administração de um caso internacional 125; entretanto, questionada a respeito de dados atualizados pertinentes à realização de arbitragens internacionais pelo órgão¹²⁶, a FIESP não se pronunciou sobre o tema, inclusive não tendo disponibilizado resposta satisfatória durante o período de realização deste estudo.

2.3.4. Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Americana para o Brasil (Amcham)

Sediado em São Paulo, o Centro de Arbitragem da Amcham é uma instituição recente (criada em 2000 pelo Comitê de Legislação da própria Amcham). Entre as peculiaridades do Centro, pode-se destacar a sua política de não possuir um quadro

125 Ibidem.

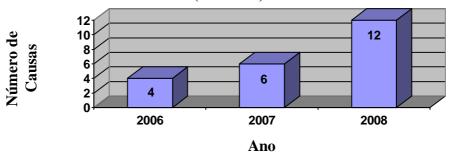
¹²³ Câmara de Arbitragem e Mediação de São Paulo. Disponível em: http://www.camaradearbitragemsp.org.br/ Acesso em 10 de fev. de 2009. ¹²⁴ Ibidem.

¹²⁶ Questionário enviado por e-mail à Câmara de Arbitragem e Mediação da FIESP em dezembro de 2008.

permanente de árbitros, fato comum entre as cortes de arbitragem; contudo, o centro arbitral indica profissionais habituados a trabalhar com arbitragem¹²⁷.

Apesar de sua curta história, o fórum apresenta significativo crescimento para os padrões brasileiros, caminhando para se tornar um dos mais relevantes centros de arbitragem do país. Somente no ano de 2008, o ingresso de novos casos subiu 50%, enquanto que os procedimentos instaurados cresceram 66% em comparação ao ano anterior. Os valores em litígio administrados pela Amcham circularam entre R\$ 500 mil e R\$ 2 milhões¹²⁸.

Gráfico IV: Quantidade de causas administradas pelo Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Americana para o Brasil (Amcham)



Fonte: Centro de Arbitragem da Amcham

O Centro de Arbitragem da Amcham é uma das raras referências em arbitragem comercial internacional no Brasil. Desde sua criação, cinco partes estrangeiras recorreram à tutela da instituição para fins de uso do procedimento arbitral. O grande potencial do Centro de Arbitragem para a efetiva realização de arbitragem comercial no Brasil se respalda na tradição e representatividade nacional e internacional do seu próprio órgão criador, a *American Chamber of Commerce* (Amcham). A Câmara Americana de Comércio para o Brasil (ramificação brasileira da instituição fundada em 1919) conta atualmente com 10 escritórios em diferentes cidades brasileiras, possuindo mais de 7.000 empresas associadas no país¹²⁹.

¹²⁷ Centro de Arbitragem da Amcham: http://www.amcham.com.br/servicos/arbitragem/index_html Acesso em: 10 de fev. de 2009.

¹²⁸ Dados disponíveis no site da Amcham: http://www.amcham.com.br/servicos/arbitragem/ Acesso em: 10 de fev. de 2009.

¹²⁹ Ibidem.

2.3.5. Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC)

O Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) é o centro arbitral mais antigo do país, criado em 26 de julho de 1979. Com sede na cidade de São Paulo, o CCBC também foi o primeiro centro de arbitragem a obter o certificado ISO 9001¹³⁰, atestando seu alto padrão de qualidade internacional. O CCBC oferece serviços de mediação e arbitragem, tanto no âmbito nacional, quanto internacional e disponibiliza o seu regulamento em quatro idiomas: português, inglês, francês e espanhol¹³¹.

Apesar de estar em atividade desde o final da década de 70, até 2001, o Centro de Mediação e Arbitragem da CCBC apenas instaurou 13 procedimentos arbitrais. Todavia, a demanda pelos serviços do centro vem crescendo. De 2001 a 2007, foram instaurados 80 casos de arbitragem e até hoje, o recorde foi o ano de 2006, com 21 casos de arbitragem instaurados ¹³². O centro arbitral não disponibiliza o número de causas internacionais administradas pela instituição, afirmando que não faz tal distinção para efeitos de estatística; entretanto, confirmou a instauração de um caso de arbitragem internacional em 2009¹³³.

-

http://www.ccbc.org.br/arbitragem.asp?subcategoria=historico

133 Ibidem

^{130 &}quot;A norma ISO 9001 (2000) é um certificado emitido pela *International Organization for Standardization* (ISO) e é um padrão internacional que estabelece requisitos necessários para qualificar um sistema de gerenciamento de qualidade, de forma que o respectivo certificado constitui uma garantia pública de que seu portador mantém prioritariamente compromisso firme com a qualidade dos serviços que presta a seus clientes, e ainda mobiliza-se constantemente no sentido de aperfeiçoar-se. No Brasil, o órgão que representa a ISSO é a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)". **Algumas perguntas freqüentes sobre isso 9000**. Disponível em: http://www.iso9000.com.br/basicas.htm. Acesso em: 19 de mar. de 2009.

Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Arbitragem. Disponível em: http://www.ccbc.org.br/revista/default.asp. Acesso em: 19 de mar. de 2009.

Mundo corporativo. Os ventos da mudança: impactos de um novo ciclo de grandes transformações no mercado interno e no ambiente de negócios. Disponível em: http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb pinheironeto boletim/pdf/160508100904Boletim3 maio2008.pdf. Acesso em: 19 de mar. de 2009.

Tabela II: Dados estatísticos do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC)¹³⁴

Histórico	Arbitragem	Mediação
Em andamento	34 casos	0
Suspensos	3 casos	0
Finalizados	84	4 (nenhum acordo)
Prazo médio de duração	14	Ver regulamento

Fonte: Centro de Arbitragem e Mediação da CCBC

Os valores dos casos administrados pela CCBC oscilaram entre R\$ 170 mil, caso de menor valor, e R\$ 120 milhões, caso de maior valor. O centro é notório na resolução de conflitos de grande valor financeiro e complexidade, a instituição estima que o montante total envolvido nas causas administradas até hoje supera a marca de R\$ 1.8 bilhão. Os temas mais recorrentes entre as causas foram: compra e venda de quotas ou ações, construção civil, telecomunicações, sociedade em conta de participação, transferência de tecnologia, cessão de créditos e direitos, franquia, licenciamento de marca, protocolo de cisão, compra e venda de ativo, acordo de acionistas, acordo de indenização, parceria comercial, fornecimento de matéria prima, administração imobiliária, investimentos bancários, assuntos societários, arrendamento e locação de serviços. Atualmente, a CCBC conta com um quadro de 31 árbitros 135.

Por fim, a os registros da CCBC explicitam a dimensão da falta de tradição brasileira em matéria de arbitragem comercial. Desde que o órgão arbitral foi criado, em 1979, até a publicação da Lei da Arbitragem, em 1996, apenas dois litígios empresariais foram administrados pelo centro¹³⁶.

Dados disponíveis no site da CCBC: http://www.ccbc.org.br/download/arbitragem_dados_estatisticos.pdf. Acesso em: 19 de mar. de 2009.

¹³⁵ Ibidem.

Mundo corporativo. **Os ventos da mudança: impacto de um novo ciclo de grandes transformações no mercado interno e no ambiente de negócios.** Disponível em: http://www.deloitte.com/dtt/cda/doc/content/Corporativo19.pdf. Acesso em: 18 de mar. 2009.

3. CAPÍTULO: Os entraves para a plena utilização da arbitragem internacional pelo empresário brasileiro

Solucionar controvérsias no âmbito internacional sempre foi um imenso desafio impulsionador de profundos debates em todas as épocas do desenvolvimento das sociedades. No momento atual, o grande esforço dos Estados em se organizarem regionalmente, como observado na Europa, inclui também a necessidade de reformulação das instituições judicantes e a adoção de outros mecanismos para a resolução de litígios, principalmente entre particulares, frente às demandas advindas das intensificações dos relacionamentos internacionais ¹³⁷. Sob essa ótica, e mesmo diante das intensas negociações multilaterais brasileiras no último século e o esforço do Brasil em adaptar das regras nacionais ao *timing* internacional, ainda não é possível verificar a existência de ambiente adequado para o maior avanço do uso da arbitragem comercial internacional pelo empresariado brasileiro. Levandose em conta o número de causas internacionais administradas pelos centros arbitrais instalados no Brasil, pode-se observar que o empresário nacional opta por realizar arbitragem internacional em cortes arbitrais estrangeiras, visto que, conforme Thomas Felsberg e Christian Moritz, o Brasil é um dos países que mais recorrem à Corte da CCI¹³⁸.

Por uma série de razões, o exercício da arbitragem no Brasil não exibe a fortaleza da prática arbitral como em outros países. Motivações de ordem histórico-culturais sinalizam o apático uso do instituto no país como instrumento de solução privada de controvérsias. Nesse sentido, Raymundo Faoro, ao analisar os impactos do patrimonialismo português sobre o "mundo brasileiro atual", afirma que "o capitalismo, dirigido pelo Estado, impedindo a autonomia da empresa, ganhará substância, anulando a esfera das liberdades públicas, fundadas sobre as liberdades econômicas, de livre contrato, livre concorrência, livre profissão, opostas, todas, aos monopólios e concessões reais." O que houve e há no Brasil, ainda de acordo com o aludido autor, é um "capitalismo politicamente orientado". fenômeno que deve ser compreendido no contexto de outro paradigma histórico: a idéia de que o feudalismo, na perspectiva histórica do ocidente, revelou-se etapa anterior e necessária ao surgimento do

D'ARCY, François. União Européia: Instituições, políticas e desafios. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2002, p. 80, 81.

FELSBERG, Thomas, MORITZ, Christian. **Arbitragem internacional no Brasil**. Disponível em: http://www.mmlaw.eu/New/Artikel/Arbitragem%20internacional%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 22 de mar. 2009.

¹³⁹ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder:** formação do patronato político brasileiro. 4ª edição, São Paulo: Globo, 2008, p.35.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 836.

capitalismo. Assim, é possível afirmar, para efeito da análise do inexpressivo uso da arbitragem pela classe empresaria brasileira, que não houve e ainda não há em terras brasileiras ambiente propício para o efetivo desenvolvimento de uma tradição arbitral, independentemente das tentativas legiferantes verificadas ao longo do sec. XX que culminaram com a edição da atual Lei da Arbitragem.

Nesse escopo, já questionava Athos Gusmão Carneiro, citado por Figueira Júnior: "Será por ser instituto alheio à tradição nacional? Ou terão os advogados justas razões para, embora a apregoada lentidão do aparelhamento judiciário, desaconselhar os clientes o recurso ao arbitramento?" O doutrinador indica como verdadeira a primeira indagação ¹⁴¹. Dentre as várias razões para a baixa utilização da arbitragem no Brasil, é possível destacar seis motivos que levam o empresariado brasileiro a preferir a jurisdição estatal em detrimento da via arbitral:

- (I) o monopólio jurisdicional do poder judiciário e o atraso na criação de lei específica sobre a matéria:
 - (II) desconhecimento do instituto arbitral e de suas vantagens;
 - (III) insuficiência de formação de especialistas na área de arbitragem no Brasil;
 - (IV) pouca expressividade dos centros arbitrais brasileiros;
 - (V) demora na ratificação da Convenção de Nova York de 1958; e
- (VI) a herança cultural portuguesa no que se refere à lógica patrimonialista estatal e à supremacia das soluções impostas pelo Estado (inclusive no campo das relações contratuais privadas).

A inflexibilidade do Estado brasileiro e seu atraso em formular lei satisfatória em matéria de arbitragem são os primeiros fatores de grande preponderância para a falta de tradição arbitral no Brasil. Em alusão ao período anterior à vigência da Lei da Arbitragem, Athos Gusmão afirma:

"A superada arbitragem do Código de 1973 era muito pior que os mecanismos oferecidos pelo Poder Judiciário à solução dos conflitos, a ponto de influenciar (negativamente) o espírito dos jurisdicionados que, em quase absoluta unanimidade, "optavam" pela justiça estatal, sobretudo

¹⁴¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. In: FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**: legislação nacional e estrangeira e monopólio jurisdicional. São Paulo: LTR, 1999, p.34.

porque, mesmo se optassem pelo juízo privado, não conseguiram escapar da carcomida máquina estatizante, à medida que, em último termo, necessitariam da homologação judicial do laudo arbitral."¹⁴²

Na visão de Pedro A. Batista Martins, a ineficiência da cláusula compromissória e a necessidade de homologação da decisão arbitral foram os maiores entraves que urgiam pela criação de instrumento legal mais completo, concluindo o autor que: "não fossem esses obstáculos, estaríamos, por certo, anos-luz à frente dos demais povos em termos de jurisprudência, doutrina e pratica arbitral." Nesse quesito, é notada uma resistência do Poder Judiciário brasileiro em relação à arbitragem, ao passo que o desenvolvimento da alternativa arbitral já se apresentava como uma forte tendência internacional impulsionada pelas novas e complexas relações, principalmente entre particulares provenientes de diferentes Estados, como explana Joel Figueira Júnior:

"(...) essa exigência não advinha do Código de Processo Civil, mas de jurisprudência do Supremo, que, neste particular, sempre se mostrou rigoroso e até descompassado com as exigências do mundo contemporâneo, mormente porque diversos países não consideram necessário o procedimento homologatório da decisão arbitral"¹⁴⁴.

É imprescindível mencionar, ademais, que a argüição de inconstitucionalidade da Lei da Arbitragem na esfera do STF em 1996, mesmo ano da entrada em vigor do texto, é fato de absoluta relevância que corrobora a resistência do Poder Judiciário no Brasil em incentivar as vias alternativas de resolução de controvérsias.

A argüição de inconstitucionalidade foi instaurada após avaliação de laudo arbitral internacional proveniente da Espanha, tendo sido considerados inconstitucionais as disposições dos arts. 6º e 7º, ambos referentes à execução da cláusula compromissória 145. Segundo o STF, o critério concedido às partes para a resolução das desavenças fora do âmbito estatal poderia violar o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, o qual determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem: legislação nacional e estrangeira e monopólio jurisdicional. São Paulo: LTR, 1999, p.34.

MARTINS, Pedro A. Batista. Embaraços na implementação da arbitragem no Brasil, até o advento da Lei nº 9.307 e a pseudo-inconstitucionalidade do instituto. In: MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da lei da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.15.

¹⁴⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**: legislação nacional e estrangeira e monopólio jurisdicional. São Paulo: LTR, 1999, p.35.

¹⁴⁵ Conciliar Brasil. Disponível em: http://www.conciliarbrasil.com.br/faq.php. Acesso em 13 de mar. de 2009.

possibilidade de suprimir a executoriedade da cláusula arbitral representaria o fim da previsão da arbitragem nos contratos e, conseqüentemente, faria da Lei da Arbitragem letra morta. A ameaça de se perder todo o avanço na matéria foi finalmente afastada em 2001; todavia, em tempos de plena ascensão da arbitragem em âmbito global, a grande insegurança cultivada durante aquele período é forte indício do desinteresse do Estado brasileiro em construir uma cultura arbitral¹⁴⁶.

Nos Estados Unidos da América percebe-se facilmente a intensa utilização da solução arbitral como meio majoritário de resolução de controvérsias comerciais entre empresas, já que aproximadamente 80% dos casos dessa natureza valem-se de tal mecanismo para fins de solução das controvérsias. A tradição estadunidense é também explicável em perspectiva comparada, na medida em que a falta de tradição arbitral no Brasil corrobora com a pouca prática do instituto pelo empresariado nacional.

De acordo com José Garcez:

"já se verifica nos Estados Unidos um movimento, (...), voltado à busca de *alternative dispute resolution*, na esperança de encontrar melhores e diferentes métodos de resolução das controvérsias, em comparação àquele tradicional prestado pelo Estado-juiz, onde a jurisdição arbitral (arbitragem) aparece como forma alternativa mais eloqüente." ¹⁴⁸

O mencionado movimento em prol das alternativas de resolução de conflitos que se desencadeou nos Estados Unidos, conforme o autor, só foi possível devido ao ambiente interno do país, respaldado pela lógica da segurança jurídica e pela existência de políticas públicas incentivadoras de métodos extrajudiciais de resolução de disputas. Doutrinadores estadunidenses afirmam que, embora forte a tendência em desenvolver a arbitragem naquele país, principalmente visando seu uso internacional, ela apenas se tornou alternativa viável após a junção de três elementos: lei interna eficiente sobre a matéria, ratificação das convenções internacionais sobre arbitragem; e, não menos importante, a atuação dos centros arbitrais na produção e no desenvolvimento de normas procedimentais de qualidade¹⁴⁹.

¹⁴⁹ WOODBRIDGE JR., Frederic e MASON, Paul. Arbitration in the United States, and a comparison of AAA and Other International Rules. In: Garcez, José Maria Rossani. Op. Cit., p. 256.

¹⁴⁶ VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Ainda sobre a constitucionalidade da Lei da Arbitragem**. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2731. Acesso em 13 de mar. de 2009.

¹⁴⁷ GARCEZ, José Maria Rossani. **Arbitragem Internacional na era da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 165.

¹⁴⁸ SCHLOSSER, Peter. Citado por FIGUEIRA JÚNIOR. Op. Cit., p.18.

Segundo Frederic Woodbridge Jr, e Paul Mason:

"Os Estados Unidos iniciaram uma nova era de arbitragem na aprovação do *Federal Arbitration Act* (FAA) em 1925. Até a aprovação dessa legislação, cortes estadunidenses eram extremamente relutantes em orientar as partes a submeterem à arbitragem causas que nunca tiveram concordado em arbitrar, caso uma das partes tiver insistido em entrar com uma ação de direito comum. A aprovação do FAA foi seguida pela aprovação dos atos de arbitragem nos estados. A arbitragem recebeu um sério incentivo quando a Convenção de Nova York foi ratificada pelos Estados Unidos em 1970 e o impulso, por assim dizer, foi mantido quando os Estados Unidos ratificaram a Convenção Interamericana Sobre Arbitragem Comercial Internacional." (tradução livre do autor)

O sucesso da arbitragem institucional na solução de conflitos comerciais nos Estados Unidos, território de grande parcela das maiores empresas do mundo, resultou na consolidação de importantes centros arbitrais, tal como a AAA, que criaram procedimentos arbitrais efetivos, muitos dos quais são utilizados na administração de controvérsias comerciais internacionais.

Conforme Irineu Strenger:

"(...) o desenvolvimento mais importante na evolução específica das técnicas *Alternative Dispute Resolution* para disputas comerciais ocorreu nos Estados Unidos onde a busca por alternativas para litigar decorreu do que alguns chamam de 'movimento'. Várias das considerações que nos Estados Unidos conduziram o específico desenvolvimento das técnicas ADR no campo comercial, se aplicam à área internacional. Toda tentativa de explorar caminhos para o efetivo gerenciamento dos conflitos no comércio internacional tiveram de começar com as técnicas desenvolvidas domesticamente nos Estados Unidos."¹⁵¹

No Brasil, o cenário frágil, principalmente antes da vigência da Lei da Arbitragem, não contribuiu para a consolidação das câmaras de arbitragem, consideradas fundamentais e imprescindíveis para a evolução do mecanismo.

^{150 &}quot;The United States ushered in a new era of arbitration by passing the Federal Arbitration Act ("FAA") in 1925. Until passage of this legislation, US courts were extremely reluctant to order the parties to arbitrate claims they had nevertheless agreed to arbitrate, if one of the parties insisted on bringing an action at law. Passage of the FAA was followed by passage of arbitration acts in the states. Arbitration received a serious push forward when the New York Convention was ratified in 1970 by the United States and the impetus, so to speak, was maintained when the United States ratified the Interamerican Convention on International Commercial Arbitration." WOODBRIDGE JR., Frederic e MASON, Paul. Arbitration in the United States, and a comparison of AAA and Other International Rules. In: Garcez, José Maria Rossani. Op. Cit., p. 256.

¹⁵¹ STRENGER, Irineu. Alternative Dispute Resolution (ADR). In Aspectos atuais da arbitragem: coletânea de artigos sobre arbitragem. PUCCI, Adriana Noemi (coord). Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 137

Na lição de Joel Figueira Júnior:

"Como decorrência, os órgãos institucionais de arbitragem perderam a sua importância, notadamente porque a indicação das partes de uma determinada Câmara de Comércio para a solução do conflito seria totalmente ineficaz, tendo em vista que a indicação de arbitro feira por esse órgão se equiparava à autorização vedada a terceiros para este fim." 152

Apesar da sua criação tardia, a Lei nº 9.307/96 conferiu ao instituto arbitral a tão almejada segurança necessária para o maior uso da arbitragem pelo empresário nacional. Embora comparativamente os números brasileiros não sejam tão expressivos, percebe-se um aumento paulatino na quantidade de causas administradas pelos centros de arbitragem no Brasil, especialmente após 2001, data do julgamento da constitucionalidade da Lei nº 9.307/96 pelo STF. O respaldo da autoridade pública à via arbitral, na lição de Woodbridge Jr. e Mason, é imprescindível para que sejam fortalecidas as atividades das cortes arbitrais para o sucesso da arbitragem em qualquer lugar do mundo, pois são exatamente os centros os locais de administração dos processos arbitrais: "Enquanto legislação apropriada é indispensável para o crescimento da arbitragem como um meio viável de solução de disputas, domésticas e internacionais, a importância das atividades de associações de arbitragem não devem ser subestimadas." ¹⁵³ (tradução livre do autor) A visão de Woodbridge Jr. e Mason é corroborada pela influência e pelo sucesso da AAA em promover o debate sobre as soluções alternativas de resolução de controvérsias nos Estados Unidos. Por outro lado, o pouco tempo de funcionamento de importantes centros arbitrais no Brasil, tais como o Centro de Arbitragem da FIESP (1995) e o Centro de Arbitragem da Amcham (2000), em comparação com a CCI (1923) e AAA (1926), revela-se fator que contribui para o inexpressivo uso da alternativa arbitral pelo empresário nacional.

A inexpressiva quantidade de casos de arbitragem administrados pelos centros arbitrais brasileiros, em comparação aos demais fóruns arbitrais estrangeiros, indica

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem: legislação nacional e estrangeira e monopólio jurisdicional. São Paulo: LTR, 1999, p.35

¹⁵³ "While appropriate legislation is indispensable to the growth of arbitration as a viable means of resolving disputes, domestic and foreign, the importance of the activity of arbitral associations must not be underestimated." WOODBRIDGE JR., Frederic e MASON, Paul. Arbitration in the United States, and a comparison of AAA and Other International Rules. In: Garcez, José Maria Rossani. Op. Cit., p. 255.

claramente o desconhecimento, por parte do empresário nacional, de formas de solução de conflitos divorciadas dos tradicionais aparelhos estatais.

Para avaliar o grau de conhecimento das alternativas extrajudiciais pelo empresariado brasileiro, Petrônio Muniz destaca a pesquisa feita por iniciativa do Centro de Mediação e Arbitragem de Pernambuco (CAMAPE) junto às associações de classe (instituições organizadas representantes de um determinado conjunto de empresas). O estudo visa obter subsídios para a análise da possibilidade do emprego dos métodos alternativos privados de solução de litígios. Sobre o posicionamento em face da nova realidade no ordenamento jurídico brasileiro frente à vigência da Lei nº 9.307/96, por exemplo, apenas 4% dos entrevistados responderam que já conhecem o assunto; contudo, num espantoso paradoxo, a maior parcela dos entrevistados – 46% – considerou indispensável conhecer essa nova realidade 154.

Quanto à falta de conhecimento dos particulares das vantagens arbitrais, fez-se questionamento sobre a presença em cursos e palestras, leitura de livros e utilização de outros meios necessários à obtenção de informação sobre os benefícios da arbitragem; resultado: a maior parcela – 41% – afirmou ter ouvido falar do assunto apenas de maneira informal. Ademais, 48% apontaram a utilidade da arbitragem como instrumento indispensável de apoio à empresa brasileira. Finalmente, as associações de classe foram unânimes em confirmar a conveniência e a importância da via arbitral como forma de resolução de disputas. A pesquisa explicita, portanto, a desinformação do empresariado brasileiro, em especial do empresário da pequena empresa, na medida em que 96% dos entrevistados consideram a classe empresarial desinformada, pouco informada ou necessitando de informações sobre o novo contexto da arbitragem como solução de controvérsias privadas 155.

Tendo em vista o quadro apresentado pelos empresários brasileiros, Petrônio Muniz questiona: "Quais os elementos faltantes para a Justiça Privada firmar-se como o grande instrumento alternativo de resolução de disputas em nosso País?" Em sua análise, o autor conclui que o pouco uso da via arbitral, apesar de reflexo da influência de múltiplos fatores, reside primordialmente na cultura nacional de dependência de soluções do Estado,

155 Ibidem.

¹⁵⁴ MUNIZ, Petrônio R. G. A arbitragem e mediação no Brasil, realidade e perspectivas. In: PUCCI, Adriana Noemi. **Aspectos atuais da arbitragem**. Op. Cit., p.317.

completando com os dizeres de José Carlos Magalhães, citado por Petrônio Muniz: "Ao que parece é a tendência em ver no Estado a autoridade suprema é única capaz de resolver litígios que tem constituído obstáculos à criação de uma mentalidade propícia à solução de controvérsias por meios privados."156

Outro fundamental entrave para o desconhecimento da via arbitral pelo empresário brasileiro relaciona-se ao despreparo dos operadores de comércio exterior, advogados e juristas engajados na prática internacional, que não possuem formação acadêmica adequada para o pleno desempenho da arbitragem internacional. Como apontado por Selma Lemes:

> "Não se olvidar, também, a necessidade de educadores atentarem para a conveniência em instituir nos currículos das academias de direito a disciplina arbitral e demais métodos de solução extrajudiciais de controvérsias (a mediação e a negociação)."157

Conforme as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC) para o curso de graduação em Direito, a disciplina de arbitragem não é exigida como parte do currículo mínimo do curso, fator que obviamente dificulta a formação de especialistas no assunto¹⁵⁸. Em analise mais profunda, observa-se que a disciplina de arbitragem também não se faz presente na composição curricular dos cursos de bacharelado em Direito das tradicionais instituições de ensino superior do Brasil¹⁵⁹.

Atualmente, as organizações internacionais, assim como empresas estrangeiras com ramificações no Brasil, oferecem programas para a difusão da arbitragem no território nacional. O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), por exemplo, possui convênio com a Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB), subsidiando programas e prezando pela maior e melhor formação de operadores de comércio internacional, conhecedores das amplas vantagens da via arbitral como meio de solução de

¹⁵⁶ Ibidem.

¹⁵⁷ LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem na Concessão de Serviço Público – Perspectivas. In: AZEVEDO, André Gomma. Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. Op. Cit., p. 61.

¹⁵⁸ Diretrizes curriculares nacionais do MEC para o curso de graduação em Direito. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/ces0055 2004.pdf. Acesso em 9 de mar. de 2009.

Conforme composições curriculares dos cursos de Direito da Universidade São Paulo (USP), Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Brasília (UNB) e Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), disponíveis respectivamente em: https://sistemas2.usp.br/jupiterweb/jupDisciplinaLista?codcg=2&tipo=D; http://www.direito.ufba.br/graduacao2.html;

http://www.fd.unb.br/index.php?option=com_content&task=view&id=23&Itemid=43; http://www.direito.ufrj.br/index2.html. Acesso em 09 de mar. de 2009.

conflitos. Deve-se destacar que tais programas enfatizam a aplicabilidade internacional da arbitragem¹⁶⁰.

Finalmente, o demasiado atraso do Estado brasileiro em ratificar a emblemática Convenção de Nova York de 1958, fato ocorrido somente em 2002 (ou seja, 44 anos após a sua criação), é também um indício da falta de ambiente adequado no Brasil para a utilização do instituto pelo empresariado local no caso de controvérsias internacionais. O aludido texto legal internacional assegura a validade e a execução do laudo arbitral estrangeiro no âmbito dos territórios dos Estados signatários; entretanto, como a Convenção apenas entrou em vigor no Brasil na presente década, questionou-se por muito tempo a falta de vontade política em submeter o país às normas desse expressivo tratado¹⁶¹, não tendo restado verdadeiramente claras as reais intenções brasileiras em matéria de arbitragem comercial internacional.

1.6

Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil. Disponível em: http://www.cacb.org.br/imprensa/pdf/. Acesso 08 de mar. de 2009.

http://www.cacb.org.br/imprensa/pdf/. Acesso 08 de mar. de 2009.

161 MARTINS, Pedro A. Batista. Questões que envolvem a homologação de sentença arbitral estrangeira. In: CASELLA, Paulo Borba (coord). **Arbitragem**: lei brasileira e praxe internacional. São Paulo: LTR, 1999, p. 433.

CONCLUSÃO

Este estudo buscou, em primeiro lugar, abordar os principais conceitos relativos à arbitragem internacional, fazendo uma incursão histórica acerca de sua evolução, apresentando suas vantagens, desvantagens, limitações e as peculiaridades brasileiras previstas pela Lei de Arbitragem. Em segundo lugar, almejou destacar a relevância dos tratados e convenções internacionais, assim como demonstrar, por intermédio de levantamentos estatísticos, o grau de utilização da arbitragem comercial internacional em fóruns arbitrais de grande relevância, tanto no Brasil, quanto no exterior. Por fim, buscou analisar os motivos pelos quais a solução arbitral permanece subutilizada pelo empresário nacional na resolução de divergências comerciais.

Ao longo do presente trabalho, restou demonstrado a pertinência do instituto na atualidade, constituindo elemento de essencial importância para o desenvolvimento do comércio exterior e das relações internacionais, diante da inadequação dos órgãos judiciais estatais na resolução de conflitos decorrentes das interações comerciais internacionais. Nesse teor, as instituições públicas são incentivadas a modernizarem suas estruturas em uma cadência aquém de suas capacidades, fracassando em atender de maneira adequada os anseios da sociedade. A arbitragem comercial internacional é uma via privada de solução de controvérsias que está em constante adaptação, de forma a suprir as demandas específicas do comércio internacional.

Foi reiterado que o instituto da arbitragem é uma convenção imbuída do princípio da autonomia da vontade, instaurada pela clausula compromissória ou pelo compromisso arbitral. As partes possuem ampla liberdade na elaboração da convenção arbitral, ao passo que definem as regras, prazos, apontam competências e demais minúcias procedimentais, em adequação a complexidade do objeto de litígio ou de possível litígio, permitindo, portanto, uma maior flexibilidade, em face aos procedimentos judiciários.

Entretanto, percebe-se que o Brasil ainda não exibe a fortaleza da prática arbitral como em outros países. A inexpressiva quantidade de causas administradas pela corte da Amcham, FIESP e CCBC, em comparação com a corte da AAA e CCI, tanto no escopo da arbitragem interna quanto internacional, ilustram a baixa utilização do instituto pelo empresário brasileiro. O descompasso é resultante da falta de tradição em matéria de

arbitragem no país, ao passo que a supremacia das soluções impostas pelo Estado repercute inclusive no campo das relações contratuais privadas

A tardia criação de lei específica, que se fazia necessária para conferir segurança na utilização do instituto, ainda não produziu maiores efeitos práticos. Além do mais, o Judiciário brasileiro se apresenta apático quanto ao incentivo de vias privadas de solução de controvérsias. A dimensão do desconhecimento do próprio instituto arbitral pelo empresariado e a deficiência na formação de especialistas na área, são fatores que, aliados a delonga do Estado em ratificar a Convenção de Nova York de 1958, contribuem para a manutenção do cenário inóspito a uma maior prática da arbitragem comercial internacional pela classe empresarial brasileira.

A subutilização do instituto arbitral no Brasil representa uma grande perda para o empresariado nacional, que ainda depende das soluções públicas. A arbitragem comercial internacional é uma alternativa extrajudicial eficaz e condizente à complexidade dos negócios internacionais. É de grande valia para a classe empresarial brasileira, que almeja uma maior inserção nos mercados internacionais, adaptar-se aos métodos privados de resolução de conflitos. Freqüentemente, a alternativa arbitral mitiga o excessivo desprendimento de recursos e tempo necessários para sanar disputas judiciais. Por conseguinte, evidenciam-se os benefícios da arbitragem comercial internacional, destacando a celeridade, confidencialidade e a especialidade dos árbitros

Por fim, confirma-se a hipótese da monografia; por razões histórico-culturais, o empresariado brasileiro prioriza o Estado como fórum de resolução de controvérsias comerciais em comparação ao empresariado estrangeiro.

REFERÊNCIAS

AMERICAN ARBITRATION ASSOCIATION (AAA). Disponível em: http://www.adr.org/arb_med Acesso em: 10 de fev. de 2009.

ARAUJO, Nadia de. A Nova Lei de Arbitragem brasileira e os princípios uniformes dos contratos comerciais internacionais, elaborados pelo UNIDROIT. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). **Arbitragem**: lei brasileira e praxe internacional. São Paulo: LTR, 1999.

_____. Contratos internacionais: novas tendências: Mercosul e Convenções Internacionais. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). Disponível em: http://www.iso9000.com.br/basicas.htm. Acesso em: 19 de mar. de 2009.

BOBBIO, Norberto. Locke e o direito natural. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Direito**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/ces0055_2004.pdf. Acesso em 9 de mar. de 2009.

BULOS, Paulo Furtado, LAMMÊGO, Uadi. **Lei da Arbitragem Comentada**. São Paulo Editora Saraiva, 1997.

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DE SÃO PAULO. Disponível em: http://www.camaradearbitragemsp.org.br/ Acesso em 10 de fev. de 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A Emenda Constitucional 45/2004 e a homologação de sentença estrangeira: primeiras impressões. In: TIBURCIO, Carmem; BARROSO, Luís Roberto (orgs.). **O Direito Internacional contemporâneo**: estudos em homenagem ao Professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

O reconhecimento e a execução de cláusulas compromissórias e de laudos a	arbitrais
estrangeiros no Brasil. In: MASSARA, Lucia, ROHRMANN Carlos Alberto (coord).	Revista
da Faculdade de Direito Milton Campos. Belo Horizonte: Del Rey, v.13, 2006.	

CARMONA, Carlos Alberto. **A revitalização da arbitragem no Brasil**. Disponível em: www.cacb.org.br/mediacao_arbitragem/artigos/ Acesso em 5 de mar. de 2009. CARNEIRO, Athos Gusmão. Arbitragem. In: FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**: legislação nacional e estrangeira e monopólio jurisdicional. São Paulo: LTR, 1999.

CASTRO, Audrey Gonçalves de. **A arbitragem comercial no Brasil**. In: Gazeta Mercantil – DF, 21/10/2002. Disponível em: http://indexet.gazetamercantil.com.br/arquivo/2002/10/21/248/A-arbitragem-comercial-no-Brasil.html. Acesso em: 15 de jan. de 2009.

CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO AMERICANA PARA O BRASIL (Amcham). Disponível em: http://www.amcham.com.br/servicos/arbitragem/index_html Acesso em: 10 de fev. de 2009.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. Disponível em: http://www.ccbc.org.br/revista/default.asp. Acesso em: 19 de mar, de 2009.

CINTRA, Roberto Ferrari de Ulhôa. A arbitragem, a ciência política e o mercado. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). **Arbitragem comercial internacional** (coord.). São Paulo: LTR, 1998.

CONCILIAR BRASIL. Disponível em: http://www.conciliarbrasil.com.br/faq.php. Acesso em 13 de mar, de 2009.

CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL. Disponível em: http://www.cacb.org.br/imprensa/pdf/. Acesso 08 de mar. de 2009.

CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Principais Convenções Internacionais sobre Arbitragem**. Disponível em: http://caesp.locaweb.com.br/ Acesso em 13 de dez. 2008.

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM (ICC). Disponível em: http://www.iccwbo.org/court/arbitration/id4089/index.html Acesso em 10 de fev. 2009.

D'ARCY, François. **União Européia**: Instituições, políticas e desafios. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A Tradição da Arbitragem e sua Valorização. In: PUCCI, Adriana Noemi. **Aspectos Atuais da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

A Tradição da Arbitragem e sua Valorização. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). Aspectos Atuais da Arbitragem . Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.
DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito . São Paulo: Saraiva, 1988.
FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro . São Paulo: Globo, 2008.
FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem, jurisdição e execução : análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
Arbitragem : legislação nacional e estrangeira e monopólio jurisdicional. São Paulo: LTR, 1999.
GARCEZ José Maria Rossani (coord.). A Arbitragem na Era da Globalização . Rio de Janeiro: Forense, 1997.
Arbitragem nacional e internacional : progressos recentes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social . 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1999.
GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Arbitragem . São Paulo: Quartier Latin, 2003.
Distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral . Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3090 . Acesso em: 19 de mar. de 2009.

Paulo: Atlas, 1991.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia Científica. 2º ed. São

LEÃES, Luiz Gastão de Barros. In: FRANÇA, R. Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 1978.

LEMES, Selma M. Ferreira. A Sentença Arbitral . In: Mundo Jurídico. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/. Acesso em: 05 out. 2008
Arbitragem institucional e <i>ad hoc</i> . In MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos fundamentais da Lei da Arbitragem . Rio de Janeiro: Forense, 1999.
LEMOS, Eduardo Manoel. Arbitragem & Conciliação . Brasília: Consulex, 2001.
LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Arbitragem Interna e Internacional : questões de doutrina e de prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
Uma Introdução à Arbitragem Comercial Internacional. In: ALMEIDA, Ricardo Ramalho (coord.). Arbitragem Interna e Internacional . Renovar: Rio de Janeiro, São Paulo, 2003.
MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Convenção Arbitral . Disponível em: http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/13 prof rodrigo6.pdf. Acesso em: 15 de jan. de 2009.
MARTINS, Pedro A. Batista. A convenção de arbitragem. In: MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem . Rio de Janeiro: Forense, 1999.
Questões que envolvem a homologação de sentença arbitral estrangeira. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). CASELLA, Paulo Borba (coord.). Arbitragem : lei brasileira e praxe internacional. São Paulo: LTR, 1999.
MONTESQUIEU, Charles-Louis. Do espírito das leis . São Paulo: Difusão Européia do

MUNDO CORPORATIVO. Os ventos da mudança: impactos de um novo ciclo de grandes transformações no mercado interno e no ambiente de negócios. Disponível em: http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_boletim/pdf/160508100904Boletim3_maio2008.pdf. Acesso em: 19 de mar. de 2009.

Livro, vol.1. 1962.

MUNIZ, Petrônio R. G. A arbitragem e mediação no Brasil, realidade e perspectivas. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). **Aspectos atuais da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96. Curitiba: Juruá, 1999.
NETO, José Cretella. Curso de Arbitragem . Rio de Janeiro: Forense, 2004.
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – RJ. Perspectivas da Arbitragem Internacional . Disponível em: http://pub.oab-rj.org.br/index.jsp?conteudo=2608. Acesso: 23 dez 2008.
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução da Assembléia Geral nº 2205(XXI) de 17 de dezembro de 1966 . Disponível em: http://www.jus.uio.no/lm/uncitral.2205-xxi/sisu_manifest.html Acesso em: 12 de dez. 2008.
<i>United Nations Comission on Trade Law – Working Groups</i> . Disponível em: http://www.uncitral.org/uncitral/en/commission/working_groups.html Acesso em: 07 de jan. 2009.
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Disponível em: http://www.oas.org/key_issues/por/KeyIssue_Detail.asp?kis_sec=17 . Acesso: 19 de mar. de 2009.
PUCCI, Adriana Noemi. Arbitragem comercial internacional (coord.). São Paulo: LTR, 1998.
SALLES, André Marcondes de. Efeitos da Sentença Arbitral . In: Direito Net. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/93/11/931/ . Acesso em: 15 jan. 2009.
SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. "Os princípios fundamentais da arbitragem". In: CASELLA, Paulo B (coord.). Arbitragem – lei brasileira e praxe internacional. 2ª edição. São Paulo: Editora LTR, 1999.
SOARES, Guido F. S. A Arbitragem e sua Conaturalidade com o Comércio Internacional. In: PUCCI, Adriana Noemi. Aspectos Atuais da Arbitragem . Rio de Janeiro: Forense, 2001.
STRENGER, Irineu. Alternative Dispute Resolution (ADR). In: PUCCI, Adriana Noemi. Arbitragem comercial internacional (coord.). São Paulo: LTR, 1998.
Contratos Internacionais do Comércio. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Faculdade de Direito. Disponível em: http://www.fd.unb.br/index.php?option=com_content&task=view&id=23&Itemid=43. Acesso em: 08 de mar. de 2009.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Faculdade de Direito. Disponível em: https://sistemas2.usp.br/jupiterweb/jupDisciplinaLista?codcg=2&tipo=D. Acesso em: 08 de mar. de 2009.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Faculdade de Direito. Disponível em: http://www.direito.ufba.br/graduacao2.html. Acesso em: 08 de mar. de 2009.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Faculdade de Direito.Disponível em: http://www.direito.ufrj.br/index2.html. Acesso em: 08 de mar. de 2009.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Ainda sobre a constitucionalidade da Lei da Arbitragem**. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2731. Acesso em: 13 de mar. 2009.

VEDANA, Vilson Marcelo Malchow, Vantagens e Desvantagens da Arbitragem. In: AZEVEDO, André Gomma. **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Brasília Jurídica LTDA, 2002.

WALD, Arnoldo. O regime da cláusula compromissória na jurisprudência recente. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.). **Aspectos atuais da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Welber Barral. A arbitragem e seus mitos. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

WOODBRIDGE JR., Frederic e MASON, Paul. *Arbitration in the United States, and a comparison of AAA and Other International Rules*. In: GARCEZ José Maria Rossani (coord.). **A Arbitragem na Era da Globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.